



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO

**ENFRENTAMENTO DO ABUSO SEXUAL INFANTIL: UMA ANÁLISE DA
POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA NOS ÂMBITOS DO PLANO NACIONAL DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E DO PROGRAMA SENTINELA**

Salvador
2018

THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO

**ENFRENTAMENTO DO ABUSO SEXUAL INFANTIL: UMA ANÁLISE DA
POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA NOS ÂMBITOS DO PLANO NACIONAL DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E DO PROGRAMA SENTINELA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal da Bahia
como requisito obrigatório para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ana Gabriela Souza Ferreira

Salvador
2018

THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO

**ENFRENTAMENTO DO ABUSO SEXUAL INFANTIL: UMA ANÁLISE DA
POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA NOS ÂMBITOS DO PLANO NACIONAL DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E DO PROGRAMA SENTINELA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal da Bahia como requisito
obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Salvador, ____ de _____ 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ms. Ana Gabriela Souza Ferreira
Orientadora

Prof.^a Dra. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro
Avaliador

Prof.^a Ms. Thaize de Carvalho Correia
Avaliadora

RESUMO

O presente trabalho propõe um estudo analítico acerca da prática criminosa do abuso sexual infantil, estabelecendo os conceitos e atores relevantes à compreensão do fenômeno, à luz dos estudos psicossociais sobre o tema, relacionando estes com os aspectos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais, e suas respectivas respostas ao tema. Buscou-se tratar também das políticas públicas de combate a este tipo delitivo, com foco no Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes e o Programa Sentinela, apresentando os mesmos e analisando criticamente a efetividade e dificuldades encontradas na implementação de tais políticas.

Palavras-chave: abuso sexual, políticas criminais, direito penal, Programa Sentinela.

ABSTRACT

The present work is an analytical study about the criminal practices of child sexual abuse, to be related to the juridical, doctrinal and jurisprudential aspects, and their answers to the subject. It was sought to measure its strategy to combat the crisis, with emphasis on the National Plan for Prevention of the Sexual Violence Against Children and Adolescent and the Sentinel Program, with a presentation and critical analysis on the effectiveness and obstacles in the implementation of such policies.

Keywords: sexual abuse, criminal politics, penal law, sentinel program.

LISTA DE ABREVIATURAS

BO	Boletim de Ocorrência Circunstanciada
CAPSi	Centro de Atenção Psicossocial Infantil
CEDECA	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente
CF	Constituição Federal de 1988
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CT	Conselho Tutelar
DCA	Delegacia da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto Da Criança e do Adolescente
IP	Inquérito policial
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-americana de Saúde
PAIR	Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro
SDH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SJC	Sistema de Justiça Criminal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DO ABUSO SEXUAL: VARIÁVEIS PSICOSSOCIAIS E JURÍDICAS	10
2.1. ABUSO SEXUAL: CONCEITO DO FENÔMENO E ENQUADRAMENTO LEGAL	10
2.2. O ABUSADOR	27
2.3. A VÍTIMA	33
2.4. A PREVALÊNCIA DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR E A “SÍNDROME DO SEGREDO”	39
2.5. A “SÍNDROME DA ADIÇÃO”	43
3. DA RESPOSTA CRIMINAL AO ABUSO SEXUAL	45
3.1. POLÍTICA CRIMINAL – UMA BREVE CONCEITUAÇÃO	45
3.2. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DO ABUSO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL	47
3.4. PROGRAMA SENTINELA	53
3.4.1. HISTÓRICO DO PROGRAMA	53
3.4.2. POLÍTICAS DESENVOLVIDAS PELO PROGRAMA SENTINELA	55
3.5. DAS PROBLEMÁTICAS DA ATUAÇÃO DO PROGRAMA SENTINELA NO CUMPRIMENTO DAS ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL	58
4. CONCLUSÃO	64
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1. INTRODUÇÃO

A democratização dos meios de comunicação e a facilidade da veiculação das notícias vêm nas últimas décadas trazendo à tona violações e profundas sequelas por séculos escondidas. A mídia expôs publicamente casos de abuso sexual infantil envolvendo médicos, sacerdotes, professores e cidadãos de comportamento social e profissional com reputação ilibada, eclodindo com a realidade desta problemática, que há muito tempo vem sendo acobertada por relações de poder e temor reverencial.

A visibilidade do abuso sexual na atualidade é também consequência das mudanças na forma como a sociedade contemporânea trata a infância. Atualmente, em todo mundo sedimenta-se o entendimento que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que devem ser tratados com especial preocupação, dada a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Assim, busca-se superar uma visão adultocêntrica das relações sociais, na qual os jovens estariam submetidos ao poder ilimitado de seus cuidadores, que poderiam dispor de suas vidas sem a preocupação com a formação saudável de suas personalidades.

No Brasil esta transformação no tratamento dispensado a infância se evidencia na Constituição Federal de 1988, a qual elegeu a doutrina da proteção integral à criança e adolescente, declarando que é prioridade absoluta a tutela dos seus direitos. Para tornar efetivo este novo paradigma, foi promulgada a Lei 8069/90, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê instrumentos jurídicos e diversos mecanismos que buscam concretizar a cidadania dos jovens, notadamente representadas pela implementação do plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2000) e do Programa Sentinela (2003).

Dentro desta nova perspectiva, o abuso sexual infantil se apresenta como uma conduta especialmente hedionda. Este comportamento criminoso é um grave atentado ao livre desenvolvimento da personalidade, visto que a exposição ou estimulação sexual da criança rompe desastrosamente a sequência normal da organização da sexualidade infantil. As crianças são sujeitos que dependem estruturalmente de seus cuidadores, apresentando falta biológica de maturação nos níveis emocional, social e cognitivo, sendo assim, não podem consentir validamente com a prática de atos sexuais, pois não possuem discernimento para compreender

plenamente o significado e as diversas implicações que envolvem o sexo (FURNISS, 1993).

Diante de repercussões tão danosas ao desenvolvimento infantil causados pelo abuso sexual, esta prática é reprovada criminalmente no ordenamento jurídico brasileiro através do tipo penal “Estupro de Vulneráveis”, previsto no art. 217-A do Código Penal brasileiro, o qual visa tutelar o bem jurídico da dignidade sexual da criança. Este novo tipo penal é resultado da evolução legislativa brasileira sobre o tema concretizada através da promulgação da Lei 12.015/2009, que realizou profundas alterações no antigo Título VI do Código do Penal. Com a nova redação dada pela supramencionada norma, o atual Título VI “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” apresenta significativas mudanças na tutela dos direitos sexuais das crianças e adolescentes.

Dentre estas transformações, destaca-se a mudança de tratamento do abuso sexual, que antes se subsumia na conjunção dos artigos 213¹ e 214² do Código Penal, os quais tipificavam os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, com o artigo 224, alínea “a”³ deste mesmo Código, o qual previa a presunção de violência. Desta forma, o abuso sexual não tinha um tratamento normativo especializado, sendo tratado mediante a aplicação de uma presunção jurídica. Com a instituição do crime “Estupro de Vulneráveis” (art. 217-A⁴ do Código Penal) pela Lei 12.015/2009, o abuso sexual passou a constituir um tipo específico, substituindo a presunção de violência pela objetividade fática do crime, de forma que qualquer ato sexual ou libidinoso praticado em face de menores de 14 anos é automaticamente classificado como crime, sem a necessidade de utilizar a presunção de violência para tanto.

Diante da demanda de adoção de uma política criminal que corresponda às idiossincrasias do abuso sexual infantil, observa-se a necessidade de estudar profundamente a dinâmica desta prática criminosa, de forma a munir os órgãos

¹ Art. 213 Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (revogado pela Lei 12.015/2009)

² Art. 214 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (revogado pela Lei 12.015/2009)

³ Art. 224 Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de 14 (catorze) anos. (revogado pela Lei 12.015/2009)

⁴ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Acrescentado pela Lei 12.015-2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

públicos e a sociedade civil do conhecimento necessário para escolha do melhor modelo de intervenção sobre esta problemática. Visando contribuir com este esforço de buscar os melhores meios para a defesa da dignidade sexual infantil, o presente trabalho propõe um estudo analítico acerca desta prática criminosa, de forma a examinar o processo de abuso, seus atores sociais e, principalmente, a atuação estatal nesta questão. Ao estudar de forma interdisciplinar e empírica o fenômeno do abuso sexual infantil, o trabalho proposto visa realizar uma reflexão crítica a respeito da atual política criminal brasileira de enfrentamento desta espécie de criminalidade.

2. DO ABUSO SEXUAL: VARIÁVEIS PSICOSSOCIAIS E JURÍDICAS

O devastador efeito do abuso sexual infanto-juvenil na sociedade suscita interesse nos mais diversos ramos das ciências sociais e da saúde, pelas causas e efeitos deste fenômeno. Os estudos realizados acerca das vertentes psicossociais da referida problemática contribuem para construção dos perfis dos agressores e das vítimas, o que é fundamental para traçar estratégias de combate às violências sexuais contra as crianças e adolescentes.

2.1. ABUSO SEXUAL: CONCEITO DO FENÔMENO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O abuso sexual infantil é um fenômeno universal, de forma que sua prática se encontra difundida nas mais diversas classes sociais, etnias, religiões e culturas, sendo baseada nas relações desiguais de poder entre os personagens do crime. Esta assimetria na relação entre a vítima e o abusador se fundamenta exatamente na interação intergeracional, na qual um adulto ou adolescente mais velho, utilizando-se de sua ascendência sobre uma criança ou adolescente, submete este a prática de atos de caráter sexual, como toques, carícias, sexo oral ou até relações com penetração (genital ou anal) (VOLNOVICH *et al*, 2005).

Como se observa, a vítima encontra-se numa posição de vulnerabilidade em relação ao abusador, de forma que este não encontra resistências a serem quebradas, ele apenas se utiliza do temor referencial que a vítima tem em seu respeito, para deixá-la vulnerável a suas investidas sexuais. Além deste facilitador, a vítima também não expressa a sua resistência, pois também não tem ainda o total discernimento dos atos a qual está sendo submetida.

Diante destas considerações, Luís Flávio Gomes, em seu livro *“Presunção de Violência nos Crimes Sexuais”* (2001), diferencia o abuso sexual da concepção de agressão sexual. Esta necessita do emprego de violência ou grave ameaça para romper a resistência da vítima que não consente com a intenção do agressor de realizar conjunção carnal ou demais atos libidinosos. Já no abuso sexual, o agente se aproveita da incapacidade de resistir da vítima para sujeitá-la aos seus desejos. Neste caso, não há necessariamente a resistência expressa da vítima, mas sim uma

submissão desta as vontades do abusador que se aproveita de sua vulnerabilidade. Desta forma, não há necessidade de uso da violência real para ocorrência do abuso sexual.

Exatamente em razão desta especificidade, que o enquadramento legal da conduta abuso sexual infantil no Brasil foi realizado mediante a aplicação do conceito de presunção de violência, tanto no Código Penal de 1890, quanto na redação original do Código Penal de 1940. No art. 272 do Código Penal de 1980, previa-se que a violência era ficta nos casos de ato sexual realizado com menores de 16 anos. Já o antigo art. 224, alínea “a” do Código Penal de 1940 definia que a criança menor de 14 anos não pode consentir validamente com a realização de conjunção carnal ou demais atos libidinosos, de forma que qualquer contato sexual com esta concretizava o delito de estupro ou atentado violento ao pudor com presunção de violência. Desta maneira, o abuso sexual infantil foi criminalizado a partir da conjunção dos art. 213 e 214 com o art. 224, alínea “a”.

A presunção de violência nos delitos sexuais, também conhecida por violência ficta, está prevista na maioria dos Códigos Penais, em face da excepcional preocupação do legislador com determinadas pessoas que são incapazes de consentir ou de manifestar validamente seu dissenso. (...) A razão da tutela, pelo que se depreende da própria Exposição de Motivos do Código Penal, reside na *innocentia consile* do sujeito passivo, ou seja, “a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento” (PRADO, 2006. p. 243 e 244)

A presunção de violência prevista na revogada alínea “a” do art. 224 era alvo de muitas críticas. Muito se debateu a respeito do caráter desta presunção, se esta era absoluta ou relativa. Apesar do Superior Tribunal de Justiça⁵ e do Supremo Tribunal Federal⁶ terem firmado entendimento de que se tratava de uma presunção

⁵ “A presunção de violência prevista no art. 224, “a”, do Código Penal possui natureza absoluta, sendo, por conseguinte, irrelevante o consentimento da vítima para a caracterização do delito, tendo em conta a incapacidade volitiva da pessoa menor de 14 anos de consentir o praticado ato sexual.” (STJREsp1005968/PRDJ 13/04/2009).

⁶ “É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o eventual consentimento da ofendida, menor de 14 anos, para a conjunção carnal e mesmo sua experiência anterior, não elidem a presunção de violência, para a caracterização do estupro.” (STF HC 94818/MG 24/06/2008)

iuri et de iuri, observa-se que a doutrina e alguns julgados⁷ apontavam para relatividade desta presunção.

Para solucionar de forma definitiva esta polêmica, a Lei 12.015/2009 constituiu o tipo penal “Estupro de vulnerável”, como pode se observar no texto da Exposição de Motivos do projeto de lei do Senado nº 253/2004, que deu origem a supramencionada lei:

O constrangimento agressivo previsto pelo novo art. 213 e sua forma mais severa contra adolescentes a partir de 14 anos devem ser lidos a partir do novo art.217 proposto. Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática⁸.

O projeto de lei citado é consequência da CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, presidida pela Senadora Patrícia Saboya, entre os anos de 2002 a 2004. Durante os trabalhos desta Comissão, observou-se a necessidade de realizar uma reforma legislativa, pois os antigos tipos penais que previam os crimes sexuais não atendiam “as situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra crianças e adolescentes”⁹. Diante desta demanda, promulgou-se a Lei 12.015/2009, que realizou diversas mudanças no antigo título “Do Crime Contra os Costumes”, com o escopo de dar efetividade ao art. 227, § 4º da Constituição Federal,

⁷ “O estupro pressupõe desta última, por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e exurgindo dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se a conclusão sobre ausência de configuração do tipo penal.” (STF HC n.º 73.662 - MG, D.J.U. 20.09.96)

⁸ Trecho extraído da Justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 253/2004

⁹ *Ibid*

o qual prevê que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Para atender esta disposição constitucional, no que se refere especificamente ao enfretamento do abuso sexual, a Lei 12.015/2009 criou o tipo penal “estupro de vulnerável”, previsto no art. 217-A. Como fora referido no trecho citado acima, este novo tipo penal vem substituir a presunção de violência prevista no revogado art. 224 do Código Penal. Com esta mudança normativa, não há mais discussão ou dúvida, qualquer ato sexual praticado com menor de 14 anos será considerado crime de “estupro de vulnerável”, aplicando-se assim a objetividade fática. Com isto, observa-se que houve significativo reforço da reprovabilidade da conduta do abuso sexual infantil, pois a norma reprova qualquer espécie de interação sexual com crianças, independente das experiências já vivenciadas pela vítima ou de sua conduta.

Cabe neste momento destacar a escolha do legislador pelo critério etário para definição da vulnerabilidade. Observa-se neste caso que a *mens legis* é a tutela de indivíduos abaixo de 14 (quatorze) anos, tendo em vista que este, em decorrência da pouca idade, apresentam insuficiente discernimento, sendo inaptos psíquica e fisicamente para consentir na realização de qualquer ato de caráter sexual. Conclui-se, portanto, critério utilizado pela norma é estritamente biológico.

Neste sentido, merece destaque a lição de Luiz Regis Prado:

Configura o delito em análise a conduta de ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos, ainda que a vítima tenha consentido no ato, pois a lei ao adotar o critério cronológico acaba por presumir *iuris et de iuris*, pela razão biológica da idade, que o menor carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Daí negar-se existência válida a seu consentimento, não tendo ele qualquer relevância jurídica para fins de tipificação do delito (PRADO, 2010: P. 624).

Também merece destaque o ensinamento de Rogério Greco (2010) sobre este mesmo ponto:

A determinação da idade foi uma eleição político-criminal feita pelo legislador. O tipo penal não está presumindo nada, ou seja, está tão somente proibindo que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem

como aqueles mencionados no § 1º do art. 217-A do Código Penal (GRECO, 2010: P. 615).

Contudo, mesmo após a mudança legislativa, algumas vozes minoritárias persistem levantar a possibilidade de haver consentimento válido na prática de atos libidinosos com indivíduos menores de 14 (quatorze) anos, com base no argumento que a vulnerabilidade destes indivíduos seria relativa e não absoluta. Dentre estes penalistas que adotam este posicionamento minoritário está Guilherme de Souza Nucci, que assim entende:

Agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se tratar da mesma como sendo absoluta ou relativa. Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática do ato sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência – se relativo ou absoluto –, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real (NUCCI, 2015: P. 37-38).

A posição majoritária da jurisprudência e da doutrina (a nosso ver de forma acertada) se opõe ao posicionamento supracitado. Assim, prevalece o entendimento que não há discricionariedade a respeito da presunção de vulnerabilidade, afinal a redação do tipo não trata de qualquer presunção, trata-se sim de uma proibição expressa e clara em relação a qualquer atividade de cunho sexual com menores de quatorze anos.

Não se pode olvidar que a mudança legislativa que deu origem ao art. 217-A tinha justamente o escopo de pôr fim a discussão sobre a presunção relativa ou absoluta de violência nos casos que envolvem menores de 14 (quatorze) anos. O legislador, portanto, proibiu taxativamente este tipo de conduta para melhor tutelar a dignidade sexual de crianças e adolescentes não deixando brechas interpretativas que diminuam a reprovabilidade da conduta de abusadores sexuais, considerando que esses indivíduos não teriam maturidade física, psíquica e emocional para consentir com atos sexuais, não importando seu histórico ou sua experiência prévia.

E justamente neste sentido que o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento através da Súmula nº 593:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Contudo, apesar da clareza da redação do artigo 217-A e do Superior Tribunal de Justiça já ter assentado posicionamento, através da Súmula nº 593, sobre este tema, ainda se vislumbra certas posições jurisprudenciais que apresentam de forma temerária o entendimento pela relativização da vulnerabilidade dos menores neste caso, como se observa nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/2009. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO PERMITEM A CONDUÇÃO SEGURA AO ÉDITO CONDENATÓRIO, MUITO EMBORA ESTEJAM COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA. VÍTIMA QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, CONTAVA COM 13 ANOS DE IDADE. PRÉVIO RELACIONAMENTO QUE SE INICIOU COM AMIZADE, TROCA DE BEIJOS E, POR FIM, COM A CONSUMAÇÃO DO ATO SEXUAL. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O RÉU, AS ESCONDIDAS, O QUAL CONTAVA COM 22 ANOS DE IDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCREPÂNCIA DE IDADE REPRESENTATIVA DE INDICATIVO DE MANIPULAÇÃO PSÍQUICA. ADEMAIS, NOTÓRIO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA NA CONSECUÇÃO DO ATO SEXUAL. VÍTIMA QUE CONTAVA COM EXPERIÊNCIAS SEXUAIS ANTERIORES. (...)

(TJ-SC - APR: 00065367820108240019 Concórdia 0006536-78.2010.8.24.0019, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 12/04/2018, Quinta Câmara Criminal)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA PELA IDADE DA VÍTIMA. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS E ENOVLVIMENTO EMOCIONAL ENTRE VÍTIMA E RÉU. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. **No especial caso dos autos, a prova produzida no curso da persecução penal empresta trânsito à relativização da vulnerabilidade, isso porque, embora menor de quatorze anos, a relação sexual havida entre vítima (13 anos de idade) e acusado (22 anos de idade), consistente em conjunção carnal, fora consentida, não podendo o réu ser responsabilizado por uma conduta advinda de união de vontades e desígnios. Vítima e réu que tinham um relacionamento afetivo, o que foi confirmado pelos relatos das testemunhas.** Ausência de prova de ameaça ou submissão. Parecer Ministerial pelo provimento do recurso. Impositiva, portanto, a absolvição. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

(Apelação Crime Nº 70075523159, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 07/02/2018)

Como se observa nos trechos em destaque, a relativização da vulnerabilidade é adotada por parte da jurisprudência pátria, a qual, contrariando a expressa vedação legal, entende que nos casos de adolescentes com relacionamento amoroso com acusado e/ou com experiência sexual prévia o consentimento seria válido, não cabendo condenação nestas situações. Observa-se nestes julgados a ênfase ao consentimento da vítima, expondo que não houve utilização de violência ou ameaça. Neste sentido, os julgadores apontam a existência de relacionamento amoroso entre a vítima e o Réu. Contudo, logo se observa a incongruência deste posicionamento com a *mens legis* do art. 271-A, a qual justamente se fundamenta no entendimento que menores de 14 (quatorze) anos são incapazes de consentirem validamente para a prática de atos sexuais. Desta maneira, o consentimento do vulnerável não autoriza de forma alguma a prática sexual, não importando se existe ou não relacionamento prévio entre as partes. Esta concepção se apresenta como correta quando se observa que a imaturidade da criança e do adolescente não o permite avaliar de forma autônoma e plena sobre as consequências do ato sexual.

A relação de um jovem com 13 (treze) anos ou menos com um adulto sempre tenderá a verticalidade, onde o menor estará desprotegido diante da experiência do adulto, vulnerável assim a todo tipo de manipulação. Isto se observa também em relações amorosas, de forma que uma adolescente se relacionando com o adulto

poderá ficar exposta ao risco de integrar um relacionamento abusivo. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 217-A, DO CP. RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE. APELO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de apelação, no qual se pleiteia a absolvição, sob o fundamento de inexistência de provas suficientes a embasar a condenação, pelo crime de estupro de vulnerável. II. No caso em tela, não há que se falar em controvérsia acerca da materialidade e da autoria do delito, na pessoa do Recorrente. Este recurso cingir-se-á, todavia, a análise da relativização do conceito de vulnerabilidade da vítima, o qual não pode ser entendido, unicamente, no critério etário, o que configuraria hipótese de responsabilidade objetiva, devendo ser mensurado cada caso trazido à apreciação do Poder Judiciário, à vista de suas particularidades. III. **Da prova angariada, constata-se que a vítima e o Apelante mantinham uma aliança afetiva, por quase três anos, embora às escondidas dos pais daquela, demonstrando, desta forma, uma relação duradoura, recíproca e consciente. A aquiescência e a maturidade da vítima, ao consentir na prática sexual, foi tão marcante, nos autos, que, após a notícia da gravidez e da proibição da sua genitora de continuar se encontrando com o Recorrido, ela fugiu da sua residência para ir ao encontro do seu amado, afirmando, em sede policial, "sentir saudade e vontade de ficar com Claudinei", com ele permanecendo, até quando foi compelida, pelo Conselho Tutelar, a retornar ao convívio familiar, pág. 06.** IV. **Registre-se que o fato de Claudinei ter pedido uma prova de amor, como está no relato da vítima, em Juízo, não afasta a possibilidade da relativização da caracterização da vulnerabilidade em foco, uma vez que promessas e provas de amor fazem parte das relações íntimas daqueles que, efetivamente, se querem bem e se amam.** (..) IX. Diante das razões acima invocadas, não se mostra, de melhor justiça o acolhimento, unicamente, do critério etário eleito pelo Legislador, ao editar o comando legislativo contido no art. 217-A, vedando-se o afastamento da presunção da vulnerabilidade absoluta da vítima, quando indubioso, *in casu*, o consentimento válido da adolescente para o ato sexual, firmado num prolongado relacionamento afetivo-sexual, mantido entre o casal. X. Pronunciamento da Procuradoria de Justiça pelo desprovemento do recurso. XI. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001250-31.2013.8.05.0153, Relator (a): Janete Fadul de Oliveira, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 21/02/2018)

(TJ-BA - APL: 00012503120138050153, Relator: Janete Fadul de Oliveira, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 21/02/2018)

No julgado supracitado, observa-se que o acusado convenceu a vítima a fazer sexo com base no argumento que o ato sexual era uma “prova de amor” e isto ocorrera quando esta tinha acabado de completar 12 (doze) anos. Nesta idade é notório que a vítima não teria autonomia e maturidade emocional para resistir a este tipo de manipulação. Tratava-se, obviamente, de um relacionamento desigual entre as partes e diante desta assimetria o consentimento não poderia ser considerado válido.

Ademais, além desta questão do relacionamento amoroso com o Acusado, observa-se que parte da jurisprudência destaca a experiência sexual prévia da vítima como justificativa para relativização da vulnerabilidade. Nos julgados supracitados, afere-se a aplicação dos seguintes argumentos: a vítima já “contava com experiências sexuais anteriores” ou tinha “certa experiência em matéria afetiva”. Trata-se de um posicionamento questionável, por culpabilizar a vítima do abuso, além de possuir uma conotação sexista. Explica-se.

O primeiro ponto a ser de logo mencionado é que uma vítima que já tivera relacionamentos sexuais prévios na realidade trata-se de uma criança e adolescente que já sofrera uma série de abusos, uma vez que inegavelmente os atos sexuais realizados anteriormente também configuraram casos de estupro conforme a lei. Assim, esta seria uma vítima que merece ainda mais atenção e tutela pelo Estado, sendo a intervenção legal e social necessária.

Em segundo lugar, há de ser observado o fundo sexista desta posição. Uma perfunctória análise nos casos que relativizam a vulnerabilidade em decorrência da experiência sexual prévia já é o suficiente para se constatar que estes casos ocorrem majoritariamente quando envolvem vítimas do gênero feminino. Observa-se que estes julgados repercutem a aplicação de uma moral patriarcal, demonstrando como o sistema de justiça reproduz um discurso que condena a sexualidade feminina.

Vera Regina P. de Andrade, em seu artigo *A Soberania Patriarcal: O Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher*, aborda como o Sistema de Justiça Criminal reproduz esta lógica sexista através da seletividade das vítimas de crimes sexuais:

Aqui o sistema criminal segue, talvez com mais contundência que em qualquer outra, a lógica da seletividade, acendendo seus holofotes sobre as pessoas (autor e vítima) envolvidas, antes que sobre o fato-crime cometido, de acordo com estereótipos de violentadores e vítimas. O diferencial é que há uma outra lógica específica acionada para a criminalização das condutas sexuais – a que denomino “lógica da honestidade” – que pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que se estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher, lógica que não se reduz, por outro lado, à criminalização secundária. Pois pode ser empiricamente comprovada ao longo do processo de criminalização desde a criminalização primária (definições legais dos tipos penais ou discurso da Lei) até os diferentes níveis da criminalização secundária (inquérito policial, processo penal ou discurso das sentenças e acórdãos) e a mediação do discurso dogmático entre ambas (...) Desta forma, o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de for as, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina (ANDRADE, 2005. P. 90-92).

As considerações de Vera Regina P. de Andrade, ainda que aborde de como o Sistema de Justiça Criminal trata a violência sexual contra mulher em termos gerais e sem um recorte etário, mostra-se perfeitamente aplicado ao tema em análise neste estudo, uma vez que o controle social dos abusos sexuais infanto-juvenis também se encontra marcado pela desigualdade entre gêneros.

Ainda sobre este ponto, merece destaque a seguinte reflexão da Promotora Danielle Martins Silva:

A comunidade jurídica nunca deixou de ser surpreendida por decisões judiciais relativas a crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes que revelam tendência à absolvição dos acusados, sempre que configurado um quadro fático de onde se possa extrair algum indício de consentimento da vítima, mesmo as de mais tenra idade. Em comum, o cerne moral da questão,

a discussão da interface entre o ato indigitado criminoso e a moral sexual da vítima, a análise acerca de seu comportamento prévio, de seu possível amadurecimento sexual, visando à caracterização de uma ausência de vulnerabilidade e de uma aptidão para o consentimento que acabam por desconstituir a própria essência criminosa do ato.

(...)

No entanto, há fronteiras que se deve tomar por intransponíveis: a tutela da integridade sexual física e psíquica de crianças e adolescentes é uma delas. Não transigir com a defesa da dignidade sexual de seres humanos em desenvolvimento é o que diferencia, em última instância, a civilização da barbárie (SILVA, 2014: P 1-2).

Como muito bem observa Danielle Martins Silva, um exame jurisdicional que considere questões pertinentes a vida pregressa da vítima e sua possível experiência sexual tenderá a absolvição, numa avaliação que pode culminar numa condenação moral da vítima, uma vez que esta será colocada em posição de não ser digna de tutela jurisdicional por ter sido “maculada” por um comportamento não condizente com a sua idade. Trata-se, portanto, de um patente caso de culpabilização da vítima.

Observa-se que a posição de relativizar a reprovabilidade do cometimento de atos libidinosos com menores de 14 (quatorze) anos afronta o princípio da proteção integral da criança e adolescente previsto no art. 227 da Constituição Federal. Afinal, este entendimento marginaliza crianças e adolescentes com base em seu histórico pessoal, conferindo tratamento discriminatório que poderá causar profundos traumas, revitimizando estes indivíduos, num processo que além de não proteger a vítima, ainda a imputa um papel de culpada.

Em suma, as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, de vítima em acusadas ou rés num nível crescente de argumentação que inclui ela ter “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, forjado o estupro ou “estuprado” o pretenso estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois, correspondê-lo, é condição fundamental para a condenação (ANDRADE, 2005. P. 94).

Ademais, restringir a interpretação do art. 217-A representa um risco ao combate da conduta do abuso sexual infanto-juvenil, afinal este entendimento pode

vir a mitigar o alto grau de reprovabilidade jurídico desta conduta, abrindo perigosa brecha para que abusadores se escusem de suas culpas.

Para o avanço do presente estudo, faz-se imprescindível um exame aprofundado do tipo penal “Estupro de Vulnerável”, que é assim descrito pelo ordenamento jurídico pátrio:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

O tipo penal supracitado tem como objeto jurídico tutelado a dignidade sexual do vulnerável. Neste caso, não se refere a tutela da liberdade sexual da vítima, uma vez que esta não está capacitada para se autodeterminar sexualmente em função de sua imaturidade psíquica e física.

Trata-se de um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Caso o agente seja alguém que tenha dever de cuidado, proteção ou vigilância, a pena será majorada de metade, com fulcro no art. 226, inciso II do Código Penal.

Com base *caput*, a vítima do crime de estupro de vulnerável é o indivíduo menor de 14 (quatorze) anos que fora submetido a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Como já referendado neste trabalho, o tipo penal identifica esta criança ou adolescente como vulnerável, que pela sua imaturidade física e psíquica não pode consentir validamente com a prática de atos libidinosos. Para figurar como vulnerável de acordo com este tipo penal, basta ser menor de 14 (quatorze) anos, não importando suas experiências sexual e amorosa prévias.

O crime de estupro de vulnerável é de execução livre, uma vez que existe uma diversidade de condutas que podem ser enquadradas neste tipo penal, como a conjunção carnal, o sexo oral e anal, a manipulação de órgãos genitais, além de outras práticas de cunho sexual.

Trata-se de um crime que somente é punido a título doloso, sendo exigido que o agente tenha ciência de que age em face de um menor de 14 (quatorze) anos. Neste ponto, insta-se a observar a possibilidade de ocorrência de erro de tipo, o que poderia vir ocasionar a absolvição do agente. Assim, caso a situação fática aponte para real

desconhecimento da idade da vítima por parte do agente, este poderá ser isentado da acusação, como se observa nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. PROVIDO. **Pelo compulsos dos autos, percebe-se que o acusado, de fato, não tinha convicção de que manteve relação sexual com alguém menor de 14 anos, e este desconhecimento acerca da elementar do tipo previsto no artigo 217-A, do Código Penal, configura erro de tipo, afastando o dolo da conduta e, por consequência, a própria tipicidade, impondo-se a absolvição do apelante.** APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APR: 04768839720118090134, Relator: DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 01/08/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2331 de 18/08/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO DESCONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. **Havendo fundada dúvida de que o acusado não tinha convicção de que manteve relação sexual com alguém menor de 14 anos, exclui-se o dolo, isto porque incorreu em erro escusável sobre a elementar do crime de estupro de vulnerável relativa à idade da menor, impondo-se, pois, a absolvição.** APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - APR: 03658595120148090072, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 24/01/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2220 de 02/03/2017)

O crime em questão consuma-se com a prática da conjunção carnal ou do ato libidinoso, admitindo-se a ocorrência de tentativa, quando o agente inicia a execução do ato de caráter sexual, mas não o conclui por questões alheias a sua vontade.

O tipo penal de estupro de vulnerável é de ação pública incondicionada, com base no art. 225, parágrafo único, do Código Penal:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

A adoção da ação penal pública incondicionada para os casos de estupro de vulnerável é mais um importante avanço trazido pela Lei 12.015/2009. Antes desta

norma, o estupro presumido ou atentado violento ao pudor presumido eram, em regra, de ação penal privada, sendo de ação penal pública incondicionada somente nos casos de o crime ser realizado com abuso de poder familiar ou no caso do agente ser padrasto, tutor ou curados.

A pena prevista pelo tipo do art. 217-A é de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão. Sobre este tópico se observa um acirrado debate sobre a dosimetria da pena e a proporcionalidade da sanção penal.

Como já destacado, o crime de estupro de vulnerável é de execução livre, ou seja, comporta uma variedade de condutas de caráter sexual, desde manipulação de órgãos sexuais até a consumação da conjunção carnal. Diante desta amplitude de condutas libidinosas que podem se subsumir ao tipo penal previsto pelo art. 217-A, existe um questionamento de parte da doutrina e da jurisprudência a respeito de suposta falta de proporcionalidade da aplicação de penas superiores a 8 (oito) anos nos casos de condutas sexuais consideradas por estes como menos graves.

Com base nesta alegação, verifica-se inúmeros julgados nos quais há uma desclassificação do crime de estupro de vulnerável para aplicação dos arts. 61 e 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, classificando a conduta apenas como uma contravenção penal, ou ainda para forma tentada, como pode ser observado nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. No caso, viável a desclassificação para o delito previsto no artigo 65 do Decreto-Lei 3688/41, uma vez que o acusado tocou as partes íntimas da vítima por cima da roupa. A conduta do réu não foi praticada mediante violência ou grave ameaça bem como não ficou demonstrada a lascividade acentuada, o que não permite a prolação de um édito condenatório pelo art. 217-A do CP. Assim, possível a desclassificação do delito. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70074880063, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 29/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70074880063 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 29/03/2018, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. A AUSÊNCIA DE SENTIMENTO DE LASCÍVIA. SENTENÇA ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. A AUSÊNCIA DE SENTIMENTO DE LASCÍVIA. SENTENÇA ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL. **Afagos ligeiros nas regiões erógenas, desprovidos de lascívia e de grave ameaça, sem conotação com o ato sexual, carece das elementares previstas no tipo de penal estupro de vulnerável, mais precisamente na parte referente a outro ato libidinoso, impondo, em obediência ao princípio da razoabilidade, da insignificância e o da intervenção mínima, a desclassificação de estupro de vulnerável para a contravenção da importunação ofensiva do pudor (artigo 61, Lei das Contravenções Penais). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJ-GO - APR: 01568945020148090175, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 15/03/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2478 de 04/04/2018).

Analisando esta amostra de julgados em que houve a desclassificação do crime de estupro de vulnerável, observa-se que uma parte da jurisprudência avalia a ocorrência de “lascividade acentuada” ou de atos de “extrema gravidade” para a aplicação do tipo penal do art. 217-A. Sendo assim, atos como “passar a mão no corpo da vítima”, “tocar nas partes íntimas da vítima em cima roupa” ou “afagos ligeiros nas zonas erógenas”, não são condutas que configurariam o crime de “estupro de vulnerável”. Assim, se o ato foi “único, superficial e breve”, não faria jus a uma penalidade tão gravosa quanto a aplicação da pena mínima de 8 (oito) anos, numa pretensa aplicação do “princípio da razoabilidade, da insignificância e o da intervenção mínima”.

Esta posição jurisprudencial é amplamente adotada nos tribunais brasileiros, contudo o Superior Tribunal de Justiça tem revertido tais decisões, firmando o entendimento que qualquer ato de caráter libidinoso com menores de 14 (quatorze) anos configura sim estupro de vulnerável, como se observa nos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PERTURBAR A PAZ DA

VÍTIMA. AUSÊNCIA. PROPÓSITO LASCIVO. OCORRÊNCIA. CONDUITA QUE SE AMOLDA AO ART. 217-A DO CP. 1. **Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso** (AgRg REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/3/2012). 2. A conduta de exibição e exigência de apalpação do órgão genital do agressor por crianças configura o tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. 3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial para, restabelecida a condenação por estupro de vulnerável, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação. (STJ - AgRg no AREsp: 675698 GO 2015/0050224-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUITAS LIBIDINOSAS DIVERSAS DA CONJUNÇÃO CARNAL RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941). INADEQUAÇÃO. 1. **A jurisprudência desta Casa firmou-se na compreensão de que o crime de estupro de vulnerável consuma-se com a prática de conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso diverso, ofensivo à integridade sexual da vítima e que revele a intenção lasciva do agente. 2. Os atos libidinosos imputados ao recorrido e considerados incontroversos pela Corte estadual, consistentes em beijar e passar a língua na vagina das vítimas, de apenas 6 e 8 anos à época dos fatos, mesmo que sobre suas vestes íntimas, amoldam-se inequivocadamente ao crime de estupro de vulnerável, sendo inadequada a desclassificação de tais condutas para contravenção penal. Precedentes.** 3. Recurso especial ao qual se dá provimento, para condenar o recorrido, como incurso no art. 217-A, caput, do Código Penal, e determinar, por conseguinte, a devolução do feito à Corte de origem para realização da dosimetria da pena. (STJ - REsp: 1637337 SC 2016/0297663-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2017)

Observa-se pelos julgados supracitados que o STJ tem atuado justamente para garantir a efetividade do art. 217-A, revertendo decisões que abrem perigosas

brechas na aplicação desta norma. Como muito bem pontua o acórdão do REsp: 1313369, não é admissível o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desclassificar o crime de estupro de vulnerável com base numa suposta no menor gravidade da conduta. O tipo penal em questão não traz uma “escala de gravidade” de atos libidinosos, permitindo uma interpretação de que é tolerável a realização de certos comportamentos sexuais com as vítimas. A prática de todo ato libidinoso com menores de 14 (quatorze) anos já configura a conduta prevista no tipo penal em questão. Desta maneira, exigir a presença de “lascividade acentuada” para configuração deste crime é interpretar de forma contrária ao *mens legis*.

Diante desta dissonância de posicionamentos jurisprudenciais e visando sanar esta suposta falta de proporcionalidade na aplicação da pena nos casos de abusos sexuais “menos gravosos”, o deputado federal Fábio Ramalho (PMDB-MG) propôs, através de substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.454/2016, a causa de diminuição de pena de 1/6 a 2/3 nos casos do crime de estupro de vulnerável quando o ato não envolver penetração ou sexo oral. Esta proposta fora chancelada pelo Ministro do STJ Rogério Schietti, o qual colaborou na formulação desta proposta. Neste momento, insta-se a conferir a posição deste Ministro, através entrevista concedida ao jornal online Jota:

O que ocorre hoje, na prática, segundo o ministro do STJ: como o Código Penal não diferencia os comportamentos, alguns juízes absolvem o criminoso ou desclassificam a conduta. “O magistrado, nesses casos, considera que o crime [de passar a mão] é grave, mas que não justifica oito anos de prisão”.

“Se a única opção do juiz é punir com mínimo de oito anos, e não tem uma maneira de punir com proporcionalidade, ou ele absolve dizendo que a pena é muito alta, que as provas não dão segurança para condenar, ou ele vai desclassificar essa conduta para uma contravenção. E isso significa que a pessoa que praticou um grave delito fica impune”, reforça Schietti (JOTA, 2017).

O Ministro do STJ Rogério Schietti, então, apoia uma mudança legislativa por acreditar que esta impunidade é uma consequência da falta de dosagem da pena para o crime de estupro de vulnerável. De acordo com este jurista, o fato de qualquer ato libidinoso ser penalizado com o mínimo de oito anos gerou uma resistência na aplicação da pena por parte de alguns magistrados (JOTA, 2017).

O supracitado projeto de lei foi severamente criticado pela bancada feminina do Congresso, por organizações da sociedade civil e por alguns penalistas, que se opuseram a pressuposição que casos que não envolvam conjunção carnal ou sexo oral sejam necessariamente menos gravosos, uma vez que não existiria “escala de gravidade” de atos libidinosos contra os vulneráveis. Entender desta forma seria estabelecer graus de permissividade, o que não considera o sofrimento real da vítima.

Apesar de ter o apoio do STJ, o projeto não agradou alguns parlamentares. "Não temos que reduzir pena de ninguém, nem mesmo quando não tem penetração. Já recebi nas unidades de saúde que trabalho várias vítimas de violência sexual e a penetração, em alguns casos, é apenas um detalhe do processo. As sequelas e o sofrimento durante todo o ato não dá para descrever a narrativa das vítimas", disse Carmen Zanoto (PPS-SC), que é enfermeira e coordenadora adjunta da bancada feminina.

A deputada prometeu procurar Fábio Ramalho para discutir a proposta. "Para a gente alterar a legislação nesse sentido terá que ter muito debate", afirmou. Para Carmen, não há como mensurar o tamanho do dano causado em um vulnerável para diminuir a pena do acusado. "Como vou avaliar o tamanho do dano causado em uma vulnerável? O que ela pode ter passado durante todo o processo?", afirmou (ESTADÃO, 2017).

As críticas formuladas ao Projeto de Lei nº 5.454/2016 são pertinentes uma vez que as consequências psicológicas de abuso sexual não podem ser medidas com base na simples avaliação do tipo de ato libidinoso praticado. A prática de atos considerados menos gravosos, como o toque nas regiões íntimas da vítima, pode ser tão grave para psique do vulnerável tanto quanto a consumação do coito, a depender da relação de confiança entre vítima e abusador, a idade do menor e ainda as condições que envolvem o ato.

2.2. O ABUSADOR

No imaginário popular existe uma clara identificação entre a figura do abusador sexual com a pedofilia, contudo, não há necessariamente esta equivalência. A literatura especializada divide o abusador sexual em duas categorias, abusador primário ou preferencial e abusador secundário ou situacional.

Portadores da parafilia denominada “pedofilia”, os abusadores primários ou preferenciais tem a orientação sexual dirigida primariamente para crianças e adolescentes. Estes apresentam pouco ou nenhum interesse sexual por adultos, tendo preferência pelos jovens vulneráveis. No que tange aos abusadores secundários, estes não têm como foco preferencial de desejo as crianças e adolescentes, mantendo seu comportamento sexual habitual com adultos, mas praticam o abuso em determinadas situações, principalmente em função do seu acesso ao menor e de sua hierarquia sobre ele, que facilitam a submissão do mesmo a esta prática criminosa. Apresentada esta classificação, faz-se necessário um aprofundamento a respeito destes dois tipos de abusadores.

O conceito de “pedofilia” empregado neste trabalho é formulado pela psiquiatria, tratando-se de uma espécie de parafilia. Distúrbios do comportamento sexual, as parafilias consistem num comportamento sexual atípico que podem se apresentar através idealização de fantasias sexuais, comportamentos recorrentes e intensos, normalmente envolvendo objetos, atividades ou situações incomuns e causando sofrimento significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional, além de poder ameaçar ou causar danos a terceiros.

A 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 – (em sua seção sobre Transtornos Mentais e Comportamentais) classifica parafilias como “transtornos da personalidade e do comportamento do adulto”, e, entre estes, como “transtornos da preferência sexual”. Por outro lado, a 4ª edição revisada do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR) localiza as parafilias em “transtornos sexuais e da identidade e de gênero”. Ambas as classificações incluem a mesma lista de parafilias (exibicionismo, voyeurismo, fetichismo, pedofilia, masoquismo sexual, sadismo sexual, transvestismo fetichista, com exceção do frotteurismo que não é listado separadamente na CID-10, mas como “outros transtornos de preferência sexual”). O diagnóstico requer que os sintomas estejam presentes por pelo menos seis meses e causem sofrimento pessoal clinicamente importante ou prejudiquem o funcionamento social (LUCENA, 2014. P. 94)

A parafilia torna-se perversão sexual, quando as preferências parafilicas apresentam-se como estruturas psicopatológicas caracterizada pelos desvios de objeto e finalidade sexuais. A pessoa portadora de perversão sente-se atraída pelo que é pessoalmente ou socialmente proibido e inaceitável. A conduta pervertida, que

por muitas vezes apresenta um caráter agressivo e danoso, sendo exercida muito frequentemente a partir da submissão do parceiro que não anui com as vontades do agente, como ocorre invariavelmente no Sadismo Sexual ou na Pedofilia, estando o indivíduo sujeito Direito Penal, pois acaba por cometer delitos reprimidos pela esfera penal.

A pedofilia se constitui como uma parafilia que tem como foco a atração sexual por bebês, crianças e púberes. Com base na Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento – CID 10, os acometidos por este transtorno sexual são indivíduos com mais de 16 anos, que apresentam fantasia e excitação sexual com menores pelo menos 5 anos mais novo (OMS, 1997).

A pedofilia é uma doença prevista pela Organização Mundial de Saúde, classificada pelo código DSM - IV. O curso é crônico e as recidivas são frequentes. Poucos procuram tratamento e o prognóstico varia muito. As chances de recuperação são melhores quando os desejos pedófilos permanecem apenas no mundo da fantasia. Quando o indivíduo já ultrapassou a barreira de seu controle interior e praticou um ato pedófilo, o prognóstico se torna mais sombrio.

Trata-se de uma alteração psíquica grave, a pedofilia pode ser resultado de uma disfunção orgânica ou de um evento traumático, podendo se apresentar na puberdade ou adolescência, como também na vida adulta (NETO *et al.* 2011. P. 492).

É possível a identificação dois tipos de portadores de pedofilia. O tipo exclusivo de pedofilia é identificado quando o indivíduo sente atração sexual exclusivamente por crianças, enquanto no tipo não-exclusivo o pedófilo também sente desejo sexual por adultos.

O caráter danoso da pedofilia verifica-se quando o sujeito extrapola a idealização das fantasias sexuais e parte para ações como o consumo de material pornográfico infantil, exploração sexual de menores e a realização de abuso de crianças e adolescentes.

O pedófilo pode escolher sua profissão para estar mais próximo de jovens, que se tornam potenciais vítimas. Esta motivação apresenta-se pela possibilidade de exercer um papel social que tradicionalmente mantém um grande contato com crianças, exercendo sobre elas um certo temor referencial, que se torna um grande

facilitador do abuso. Este é o caso que verifica nos escândalos que envolvem sacerdotes, professores e médicos.

Indivíduos acometidos pela pedofilia podem limitar suas atividades a seus próprios filhos, por filhos adotivos ou parentes, ou vitimar crianças de fora de suas famílias. Os pedófilos costumam se utilizar da autoridade que tem sobre determinadas crianças do seu círculo de convivência para submetê-las as suas perversões sexuais. As vítimas são forçadas fisicamente, coagidas verbalmente ou manipuladas por aquele quem deveriam confiar e que possui certo temor referencial, de forma acaba participando da relação sem ter, necessariamente, a capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo.

Apesar da altíssima periculosidade do comportamento pedófilo que, quando concretizada através de atos, expõe a sérios riscos crianças e adolescentes, há de se observar que importante parcela dos abusos sexuais não são cometidos por portadores desta parafilia. Na realidade, “os molestadores de crianças, em sua maioria, apresentam motivações variadas para os seus crimes, que raramente têm origem em transtornos formais da preferência sexual” (SERAFIM *et al* 2009. P. 107). Tratam-se dos abusadores secundários, também denominados como molestador situacional ou pseudopedófilo.

Para esse indivíduo a criança não é especialmente o objeto central de sua fantasia, logo não pode ser diagnosticado como pedófilo, na acepção estrita do termo. Alguma circunstância contingente o impele a obter gratificação sexual através da criança, o que ocorre muito mais pela fragilidade dela e pela dificuldade de ser descoberto do que pelo fato de ser pré-púbere – daí a denominação “situacional”.

Esse tipo de molestador frequentemente é casado e vive com a família, mas, se alguma situação de estresse acontece, ele é levado a sentir-se mais confortável com crianças. Na maioria das vezes ataca meninas. Se a preferência for por meninos, é provável que, nesse caso, o agressor seja homossexual.

A maioria dos agressores desse tipo pertence às classes socioeconômicas mais baixas e é menos inteligente. Seu comportamento sexual está a ser viço das suas necessidades básicas sexuais (excitação e desejo) ou não sexuais (poder e raiva). São oportunistas e impulsivos, focalizam as características gerais da vítima (idade, raça, gênero) e os primeiros critérios para a escolha dela são a disponibilidade e a oportunidade (SERAFIM *et al* 2009. P. 107).

A literatura científica ainda identifica três espécies de molestadores situacionais: o regredido, o inescrupuloso e inadequado. O molestador situacional regredido pode ser definido como aquele abusador que por razão de forte estresse regride a estágios anteriores de desenvolvimento e para sentir-se seguro passa a interagir com indivíduos vulneráveis, como crianças, idosos ou deficientes físicos. Com baixa autoestima, esta espécie de abusador sente prazer seduzir ou subjugar crianças e adolescentes como forma de reafirmação pessoal. Já o molestador situacional inescrupuloso abusa de quem está disponível para satisfazer seus desejos. Trata-se de um indivíduo que tem como padrão comportamental sobrepor seus interesses e satisfações acima do bem-estar alheio, podendo para tanto manipular, mentir, trapacear. Dentro deste contexto, o molestador situacional inescrupuloso não sente remorso em utilizar crianças e adolescentes para satisfazer suas necessidades sexuais, sendo comum o incesto nestes casos, quando se percebe que o abusador utiliza de seu poder familiar para submeter filhos e enteados a práticas sexuais. Por fim, ainda se constata a existência do molestador situacional inadequado, que é classificado pela literatura especializada como aquele que sofre de alguma forma de transtorno mental (retardo mental, senilidade e etc.) que o impede ter a consciência plena do caráter delituoso de seus atos. Normalmente, os abusos cometidos por estes molestadores não envolvem agressão à criança e dificilmente chegam a consumir a relação sexual, concretizando-se através de atos como carícias, beijos, lambidas e outros atos libidinosos (SERAFIM *et al*/2009. P. 107).

O Ministério da Saúde lançou em junho de 2018 a “Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017”, com base nos dados coletados extraídos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), a partir das fichas de notificação individual de violência interpessoal/autoprovocada. Nestes dados colhidos entre os anos de 2011 a 2017, observa-se que o esturpador de crianças e adolescentes são preponderantemente pessoas próximas às vítimas, como familiares e amigos ou conhecidos, como se pode atestar na tabela divulgada no mencionado relatório:

TABELA 3 Características do provável autor da violência sexual contra crianças notificada no Sinan, segundo sexo, Brasil, 2011-2017

Características	Criança (n=58.037) ^a					
	Total		Feminino (n=43.034)		Masculino (n=14.996)	
	n	%	n	%	n	%
Número de envolvidos						
Um	43.359	74,7	32.534	75,6	10.825	72,2
Dois ou mais	7.180	12,4	4.654	10,8	2.526	16,8
Ignorado	7.491	12,9	5.846	13,6	1.645	11,0
Sexo do autor						
Masculino	47.324	81,6	34.778	80,8	12.546	83,7
Feminino	2.298	4,0	1.728	4,0	570	3,8
Ambos os sexos	1.795	3,1	1.327	3,1	468	3,1
Ignorado	6.613	11,4	5.201	12,1	1.412	9,4
Vínculo do autor com a vítima^b						
Familiares	20.545	37,0	16.301	39,8	4.244	29,0
Amigos/conhecidos	15.341	27,6	10.148	24,8	5.193	35,4
Desconhecidos	3.639	6,5	2.693	6,6	946	6,5
Outros	16.046	28,9	11.773	28,8	4.273	29,2

a. Foram identificadas sete crianças com sexo ignorado.

b. Variável com possibilidade de múltipla escolha. No total, foram identificadas 55.571 respostas, sendo 40.915 para o sexo feminino e 14.656 para o sexo masculino. A categoria "familiares" se refere aos campos pai, mãe, padrasto, madrasta e irmão. A categoria "outros" inclui cuidador, patrão/chefe, pessoa com relação institucional, policial/agente de I e outros vínculos.

Fonte: Sinan/Ministério da Saúde. As bases de 2015 e 2016 podem sofrer alterações. A base de 2017 foi extraída em janeiro de 2018.

Esta pesquisa revela que o abuso infanto-juvenil ocorre primordialmente no meio intrafamiliar. Observa-se que 37% dos abusos são cometidos por familiares. Já amigos e conhecidos representam 27,6% dos estupros de vulneráveis, enquanto somente 6,5% destes crimes são cometidos por desconhecidos. Por estes dados conclui-se que os abusadores se utilizam da sua proximidade e da confiança que usufruem com as vítimas para perpetrar o ato criminoso em questão.

Esta característica do perfil do abusador também se revela quando se observa as estatísticas de quais locais ocorrem o crime de estupro de vulnerável se desenvolve, qual seja, predominantemente na casa da vítima, como se observa destes dados apresentados pelo Ministério da Saúde (2018):

TABELA 2 Características da violência sexual contra crianças notificada no Sinan, segundo sexo, Brasil, 2011-2017

Características	Criança (n=58.037) ^a					
	Total		Feminino (n=43.034)		Masculino (n=14.996)	
	n	%	n	%	n	%
Ocorreu outras vezes						
Sim	19.542	33,7	14.562	33,8	4.980	33,2
Não	17.881	30,8	13.111	30,5	4.770	31,8
Ignorado	20.607	35,5	15.361	35,7	5.246	35,0
Local de ocorrência						
Residência	40.154	69,2	30.649	71,2	9.505	63,4
Habitação coletiva	475	0,8	303	0,7	172	1,1
Escola	2.656	4,6	1.588	3,7	1.068	7,1
Local de prática esportiva	185	0,3	89	0,2	96	0,6
Bar ou similar	141	0,2	92	0,2	49	0,3
Via pública	1.809	3,1	1.159	2,7	650	4,3
Comércio/serviços	234	0,4	178	0,4	56	0,4
Indústrias/construção	113	0,2	63	0,1	50	0,3
Outros	4.839	8,3	3.311	7,7	1.528	10,2
Ignorado	7.424	12,8	5.602	13,0	1.822	12,1
Tipo de violência sexual^b						
Assédio sexual	15.693	24,9	11.973	25,8	3.720	22,6
Estupro	39.000	62,0	28.380	61,0	10.620	64,6
Pornografia infantil	2.048	3,3	1.461	3,1	587	3,6
Exploração sexual	1.836	2,9	1.362	2,9	474	2,9
Outros	4.352	6,9	3.321	7,1	1.031	6,3

a. Foram identificadas sete crianças com sexo ignorado.

b. Variável com possibilidade de múltipla escolha. No total, foram identificadas 62.929 respostas, sendo 46.497 para o sexo feminino e 16.432 para o sexo masculino.

Observando a tabela supra, afere-se que 69,2% dos abusos sexuais ocorreram na residência da vítima, local no qual a criança deveriam se sentir seguros e protegidos. Esta faceta é muito relevante para implementação de políticas criminais de combate ao abuso sexual.

2.3. A VÍTIMA

Com base nos dados apresentados pelo Ministério da Saúde no “Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017” é possível traçar o perfil da vítima de abuso sexual do Brasil.

TABELA 1 Características sociodemográficas de crianças vítimas de violência sexual notificada no Sinan, segundo sexo, Brasil, 2011-2017

Características	Criança (n=58.037) ^a					
	Total		Feminino (n=43.034)		Masculino (n=14.996)	
	n	%	n	%	n	%
Faixa etária (em anos)						
<1	2.653	4,6	2.238	5,2	415	2,8
1 a 5	29.686	51,2	22.354	51,9	7.332	48,9
6 a 9	25.691	44,3	18.442	42,9	7.249	48,3
Raça/cor da pele						
Branca	22.611	39,0	16.577	38,5	6.034	40,2
Negra	26.407	45,5	19.782	46,0	6.625	44,2
Amarela	280	0,5	209	0,5	71	0,5
Indígena	586	1,0	509	1,2	77	0,5
Ignorada	8.146	14,0	5.957	13,8	2.189	14,6
Deficiência/transtorno						
Sim	1.910	3,3	1.199	2,8	711	4,7
Não	47.828	82,4	35.818	83,2	12.010	80,1
Não se aplica	185	0,3	140	0,3	45	0,3
Ignorado	8.107	14,0	5.877	13,7	2.230	14,9
Região de residência						
Norte	9.106	15,7	7.200	16,7	1.906	12,7
Nordeste	7.270	12,5	5.695	13,2	1.575	10,5
Sudeste	23.417	40,4	17.156	39,9	6.261	41,8
Sul	12.597	21,7	8.913	20,7	3.684	24,6
Centro-Oeste	5.635	9,7	4.067	9,5	1.568	10,5
Ignorada	5	-	3	-	2	-

a. Foram identificadas sete crianças com sexo ignorado.

Fonte: Sinan/Ministério da Saúde. As bases de 2015 e 2016 podem sofrer alterações. A base de 2017 foi extraída em janeiro de 2018.

Através dos dados apresentados, constata-se que crianças do sexo feminino são as maiores vítimas do abuso sexual, representado um número quase 3 (três) vezes maior que as vítimas masculinas. Observa-se ainda que faixa etária de 1 (um) a 5 (cinco) anos é a mais afetada por este fenômeno criminoso, representando 51,2% dos casos. Merece destaque o dado que aponta que as crianças negras estão mais expostas a este crime, uma vez 45,5% das vítimas são negras contra 39% de crianças brancas.

A predominância da vítima do gênero feminino e de cor negra é ainda mais acentuada quando se observa os dados das vítimas entre 10 (dez) a 14 (quatorze) anos, como se pode observar na seguinte tabela fornecida pelo Ministério da Saúde:

TABELA 4 Características sociodemográficas de adolescentes vítimas de violência sexual notificada no Sinan, segundo sexo, Brasil, 2011-2017

Características	Adolescente (n=83.068) ^a					
	Total		Feminino (n=76.716)		Masculino (n=6.344)	
	n	%	n	%	n	%
Idade						
10 a 14	56.320	67,8	51.506	67,1	4.814	75,9
15 a 19	26.740	32,2	25.210	32,9	1.530	24,1
Raça/cor						
Branca	27.014	32,5	24.741	32,3	2.273	35,8
Negra	46.128	55,5	42.961	56,0	3.167	49,9
Amarela	609	0,7	580	0,8	29	0,5
Indígena	928	1,1	899	1,2	29	0,5
Ignorada	8.381	10,1	7.535	9,8	846	13,3
Deficiência/transtorno						
Sim	5.900	7,1	4.820	6,3	1.080	17,0
Não	67.824	81,7	63.460	82,7	4.364	68,8
Não se aplica	24	0,0	20	0,0	4	0,1
Ignorado	9.312	11,2	8.416	11,0	896	14,1
Região de residência						
Norte	18.185	21,9	17.319	22,6	866	13,7
Nordeste	14.716	17,7	13.829	18,0	887	14,0
Sudeste	26.682	32,1	24.081	31,4	2.601	41,0
Sul	15.583	18,8	14.093	18,4	1.490	23,5
Centro-Oeste	7.864	9,5	7.364	9,6	500	7,9
Ignorada	30	-	30	-	-	-

a. Foram identificadas oito adolescentes com sexo ignorado.

Fonte: Sinan/Ministério da Saúde. As bases de 2015 e 2016 podem sofrer alterações. A base de 2017 foi extraída em janeiro de 2018.

No levantamento realizado pelo Ministério da Saúde (2008) contata-se que nos casos reportados pelo SINAN, 76.716 (92,4%) eram do sexo feminino e 6.344 (7,6%) eram do sexo masculino. Entre as vítimas adolescentes, 55,5% eram da raça/cor negra, em contraste com 32,5 das vítimas brancas. Esta avaliação das características sociodemográficas das vítimas do abuso sexual infanto-juvenil revela a faceta sexista e racial desta problemática.

O abuso sexual de meninas e adolescentes constitui um componente importante na socialização da mulher para submeter-se ao poder do macho. Isto não significa a inexistência de abusos sexuais de meninos. Contudo, pesquisas revelam que o percentual de meninas sexualmente vitimizadas representa o dobro do de meninos. Subjacentemente a este fenômeno, reside a ideia de que toda criança deve submeter-se aos desígnios do macho adulto. Esta sujeição deve ser mais rigorosa no caso da menina, a fim de que ela não coloque em xeque a dominação masculina (Saffioti, 2007: P.18).

Apresentado o perfil das vítimas, insta-se a examinar quais as consequências desta prática criminosa para as crianças e adolescentes abusados. A exposição à violência sexual causa sofrimento não só durante o abuso, como também deixa graves danos a curto e longo prazo, que variarão dependendo de fatores como: idade da criança ou adolescente, duração do abuso, grau de coerção e de trauma físico (quanto maior a coerção e o trauma, pior a seqüela), relação com o perpetrador (se conhecido da criança ou adolescente, quanto mais próximo o perpetrador, pior).

De maneira inequívoca, a exposição ao abuso sexual na infância está associada a prejuízos em longo prazo, representando fator de risco para o desencadeamento de diversas alterações de ordem psicológica e funcional, entre as quais depressão, ideias suicidas, ansiedade e transtorno do estresse pós-traumático. Repercussões devastadoras foram mostradas ao se avaliar a capacidade de resiliência e auto perdão em mulheres sobreviventes de abuso sexual na infância, que apresentaram níveis desesperança, capacidade para o auto perdão inferiores e níveis mais elevados de sintomas de estresse pós-traumático, quando comparados a outras mulheres que apresentaram as mesmas dificuldades, mas que não foram abusadas sexualmente na infância.

São alterações que variam em tempo e intensidade, afetam o referencial de vida de meninas vitimadas e resultam em grandes sofrimentos emocionais (LIRA *et al.* 2017. P. 2)

Desta maneira, é imprescindível destacar a importância da intervenção precoce e efetiva nos casos de abuso sexual, de forma que quanto antes o sistema legal e social atue no caso, cessando a ameaça ou a conduta criminosa e acolhendo a vítima, melhor serão as perspectivas da criança ou do adolescente abusados possam seu desenvolvimento saudável resguardado.

A intervenção apresenta-se ainda mais relevante quando se observa que o abuso sexual apresenta um alto índice de caráter de repetição, como pode se observar nos dados apresentados pelo Ministério da Saúde (2018), que revelou 33,7% de abusos repetidos nos casos que envolvem crianças e 39,8% nos casos de adolescentes. Desta forma, identificar e intervir no caso de abuso é essencial em muitos casos como forma de sanar a violência.

Para uma intervenção precoce e efetiva faz imprescindível estar atento aos sinais que apontam a ocorrência de abuso. Muitas vezes estas evidências não são claras, uma vez que as vítimas muitas vezes não tem a real noção da violência em

que está sendo submetida. Muitas vítimas relatam perceber que estão participando de uma conduta errada, contudo não tem real dimensão dos atos sofridos, somente tendo esta consciência com a chegada da adolescência e da vida adulta, quando emergem de forma mais clara os severos danos psicológicos e físicos.

Quando se trata de abuso intrafamiliar esta situação é ainda mais dramática e complexa, uma vez que a relação de confiança existente entre vítima e abusador causam grave confusão de sentimentos. A vítima muitas vezes demora de perceber que há uma manipulação da relação de confiança visando a satisfação sexual do abusador. Mesmo após esta tomada de consciência da vítima, esta se vê envolvida na trama familiar e muitas vezes dependentes da figura do abusador, que também pode ser seu cuidador. Por tal razão, nestes casos observa-se produção de profundas feridas emocionais, com efeitos de longa duração.

Pelas razões citadas, observa-se a dificuldade na realização de relatos de abusos revelados pela vítima. Quando estes relatos ocorrem, as vítimas ainda estão sujeitas ao descrédito das suas narrativas. Muitas vezes quando a criança e o adolescente abusado rompe o silêncio e denuncia a violência sofrida, estes tem que enfrentar a desconsideração de suas vivências, que são tidas como fantasias ou equívocos decorrentes de sua pouca maturidade.

É fundamental, portanto, que a sociedade, sejam cuidadores, professores, profissionais de saúde, operadores de direitos e entre outros agentes sociais, estejam atentos na observação de sinais que revelem a ocorrência de abuso sexual, como aversão a certas pessoas, problemas escolares, a utilização recorrente de temas de violência em trabalhos artísticos ou escolares, imagem distorcida do corpo e problemas relacionados, medo de outros verem-na despida, conhecimento sexual avançado para a idade; excessiva mudança de humor; expressões impróprias de raiva ou tentativa de suicídio, distúrbios de alimentação, incluindo bulimia, anorexia e polifagia compulsiva e comportamento sexual explícito para com os adultos, tentando agradar, flertando e fazendo propostas sexuais. Estes efeitos são apresentados no curto prazo, no período contemporâneo do abuso (SEABRA, 2011).

Outro ponto de grande relevância a respeito das vítimas de abuso sexual é o risco de vitimização secundária ou revitimização. Este fenômeno se observa nos casos de violência sexual quando a intervenção estatal, principalmente a policial e

judicial, ao invés de socorrer a vítima, sanando a violência, acaba por se tornar mais uma fonte de sofrimento.

A criança que já sofreu uma violação do seu direito experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito, que deveriam lidar com a criança de forma mais profissional e consciente quando da apuração do evento delituoso. Nesse sentido buscamos esclarecer que essa violação advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso e que, poderá ser tão ou mais grave que o próprio abuso sexual sofrido. Os meios probatórios inquisitoriais inerentes ao processo penal brasileiro ofendem não apenas os direitos dos acusados – discurso corrente das teses garantistas – mas, fundamentalmente, os direitos das vítimas, visto entendê-las como objeto e não sujeito de direitos.

A desconstitucionalizada abordagem dos operadores do direito para investigar a hipótese de crime é a manutenção do inquisitorialismo, cuja efetividade na justiça criminal brasileira permite a ampliação da violência contra quem não ocupa espaço de poder no processo penal. Assim, paralelo à criminalização secundária, amplamente investigada pela criminologia crítica, verificou-se processos de vitimização secundária no qual a vítima atua como mero objeto colaborador da investigação judicial, ignorando-se seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal brasileira (BITENCOURT, 2007. P 16 e 17)

Assim, a vitimização secundária decorre da violência do aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social. Esta revitimização pode ocorrer desde início do inquérito criminal, alcançando a fase processual, podendo seguir após a sentença judicial, caso não seja dada resposta adequada ao crime cometido.

Na fase da persecução criminal, a falta de atendimento adequado da vítima, sem o acolhimento necessário, podem fazê-la revivenciar todo o trauma do abuso, principalmente através da exigência repetidos relatos que a façam rememorar todo o episódio sofrido. Os exames de corpo e delito também podem ser especialmente traumáticos, principalmente quando se trata de crianças já abaladas.

Na fase judicial, observa-se mais uma repetição de abordagens violentas, principalmente em audiências com a oitiva do depoimento da vítima ou quando se realizam entrevistas psicossociais na fase de instrução do processo.

Assim, durante toda a intervenção estatal a vítima é chamada a se manifestar para reafirmar sua versão dos fatos, realizando a repetição de caracteres do ciclo de violência. Além desta vivência já extremamente traumática, é comum que o relato da criança e do adolescente seja descredibilizado, colocado em dúvida. Esta situação expõe a vítima a sensação de desamparo e de insegurança, além de afetar sua autoestima, pois objetifica sua existência, retirando seu papel como sujeito de direito digno de proteção.

A vitimização secundária também ocorre quando a conduta da vítima é utilizada como tese de defesa do acusado, numa tentativa de relativizar sua conduta criminal, imputando a culpa do ato à vítima. Nestes casos, o agressor alega que a vítima possui um histórico pessoal prévio que o autoriza às investidas de cunho sexual contra o menor. Esta conduta, além de macular a imagem da vítima, causa graves danos a sua psiquê. Tal situação é frequente no nosso judiciário, principalmente quando se observa a boa aceitação da tese de relativização da presunção de vulnerabilidade dos menores de 14 (quatorze) anos pelos tribunais estaduais.

Por fim, merece destaque também a revitimização decorrente da ineficiência da prestação jurisdicional nos casos em que o acusado venha a ser absolvido pela desclassificação do crime para contravenção penal, conforme já exposto neste trabalho. A ausência de aplicação de pena compatível com a gravidade deste tipo penal gera na vítima ampla sensação de impunidade e, por conseguinte, de insegurança em relação a proteção estatal.

2.4.A PREVALÊNCIA DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR E A “SÍNDROME DO SEGREDO”

Segundo Furniss, a síndrome do segredo, juntamente com a síndrome da adição, é uma das síndromes intimamente correlacionadas com o abuso sexual infantil. Ainda de acordo com o autor, este conceitua a síndrome do segredo como sendo “diretamente relacionada com a psicopatologia do agressor (pedofilia) que, por gerar intenso repúdio social, tende a se proteger em uma teia de segredo, mantido às custas de ameaças e barganhas com a vítima” (FURNISS, 2004: P. 29).

Conforme estabelece a literatura especializada, costuma-se diferenciar o Abuso Sexual Infantil em duas categorias, a extrafamiliar e a intrafamiliar (também chamada de *incestogênico*). A primeira forma de abuso é aquela cometida por agentes que não integram o núcleo familiar da vítima abusada, ainda que guarde alguma relação de proximidade (amigo, vizinho, etc.). Nesta forma de abuso, em virtude da exterioridade da relação entre o agressor e a família da vítima, a denúncia do abusador é encarada de forma menos penosa.

No que tange a segunda classificação, esta é utilizada para designar o abuso ocorrido no seio familiar, seja por pais adotivos e/ou biológicos, padrastos e madrastas, irmãos, entre outros. Neste caso, o envolvimento de laços afetivos com o agressor torna a situação ainda mais problemática, visto que a denúncia do abuso pode (e por vezes o é) ser encarada pela família como um grave dano à estrutura da mesma.

A estrutura familiar, ou falta da mesma é um fator de extrema importância para a ocorrência da síndrome do segredo. Neste sentido, escreve Sabourin:

Nessas famílias, não é o incesto que é proibido. Em geral, ele é perfeitamente tolerado e conhecido pela mãe da criança, cúmplice ou ela mesma mergulhada numa convivência inconsciente com o pai “sedutor”. Não, é a palavra sobre o ato que é tabu: “Isso não deve sair da família” (...) essa criança, primeiramente, corre o perigo de que não acreditemos nela. Afinal, apresenta sintomas novos muito violentos e distúrbios de temperamento incomuns e regressivos; seu discurso mudou tornando-se escatológico e hipersexuado; ela multiplica condutas compulsivas de masturbação que nada têm de banal. (SABOURIN, 1997: P. 166)

Veleda Dobke, em sua obra *Abuso Sexual – A Inquirição das Crianças - Uma Abordagem Interdisciplinar*, destaca também a classificação dos fatores que ensejam a ocorrência da síndrome do segredo, quais sejam, fatores externos e fatores psicológicos (DOBKE, 2001: P. 34). Segundo a autora, os fatores externos seriam a inexistência de evidências médicas, ameaças e subornos impingidos à criança, ausência de credibilidade da criança, e o temor acerca das consequências da revelação. Por sua vez, os fatores psicológicos seriam a culpa (no sentido psicológico, não legal), a negação e dissociação.

Neste mesmo sentido, Furniss:

(...) a falta de evidências médicas e de elementos para comprovar o abuso sexual infantil, a necessidade de acusação verbal por parte da criança, a falta de credibilidade ao menor, as consequências da revelação, ameaças físicas e psicológicas, distorção da realidade, medo de punição pela ação que participou, a culpa da criança, a negação e a dissociação. (FURNISS, 1993: P. 29)

As evidências médicas, enquanto prova de cunho técnico, seriam o meio mais capaz para comprovação da ocorrência do abuso. Todavia, em boa parte dos casos elas nem chegam a existir. Assim, na falta deste meio probatório, resta apenas a acusação verbal da vítima, o que é deveras dificultoso para esta, e recorrentemente negada pelo agressor.

Acerca da ausência de credibilidade da criança, esta não é exclusividade apenas no meio familiar abusivo. Socialmente, e principalmente quando se refere questões de cunho legal, existe uma presunção de falsidade (ou minimamente confusão) em seus depoimentos. Questiona-se a todo tempo a validade da comunicação infantil, o que traz sérios prejuízos à possibilidade de aferir de forma efetiva a condutado do abusador e puni-lo através do processo penal.

Geralmente, não se crê nas crianças. Isso é curioso, pois há sólidas avaliações, derivadas de investigações científicas, que indicam ser muito raro que as crianças mintam a respeito de questões de envolvimento sexual. (ROZANSKY *In* VOLNOVICH, 2005: P.94)

Conforme destaca Furniss, raramente é visto um caso de abuso onde, de alguma forma, a criança não tenha buscado denunciar a violência a qual está sendo submetida:

Eu ainda não vi casos de prolongado abuso sexual da criança dentro do contexto familiar em que a criança não tenha tentado comunicar o abuso a alguém dentro ou fora da família. Nós frequentemente encontramos crianças que dizem ter tentado contar às suas mães, a outros membros da família ou a pessoas de fora, apenas para não serem acreditadas, serem chamadas de mentirosas e serem castigadas pela revelação. (FURNISS, 1993: P.30)

A continuidade da convivência entre a vítima e seu abusador e a reincidência do abuso, constituem graves consequências que levam à síndrome do segredo. Aqui a ameaça se mostra como um vil recurso à manutenção do segredo. Não apenas a

ameaça de punição física se apresenta para tal, mas também a de cunho psicológico, onde será imputada à criança a responsabilidade pela desestruturação do núcleo familiar, do fim do casamento dos pais, entre outros.

Tal medo imputado à vítima de abuso nasce junto com o sentimento de culpa (pela ideia de responsabilidade da crise familiar, e pela crença de ter participado do ato abusivo). Assim, somado ao famigerado descrédito infantil, tais fatores atuam como fonte de intimidação da criança abusada, forçando-a a manter o silêncio e não revelar a violência que lhe é imposta.

Furniss elucida que, enquanto fator interno da síndrome do segredo, a culpa também se manifesta sobre a criança abusada:

O aspecto psicológico de sentir-se culpado está ligado ao aspecto relacional da participação e resulta do fato de que a pessoa que cometeu o abuso e a criança estão igualmente envolvidas no abuso em termos interacionais. A distinção entre o aspecto legal e psicológico de culpa significa que apenas o progenitor pode ser considerado culpado. Mas a pessoa que cometeu o abuso e a criança podem sentir-se igualmente culpados, como uma expressão dos eventos psicológicos que se derivam da experiência na interação abusiva. (FURNISS, 1993: P.17)

Por seguinte, temos ainda outros dois fatores internos já referenciados: a negação e a dissociação.

Enquanto a negação seria a não aceitação do acontecimento da situação que “impede a vítima de ver o abuso como abuso” (DOBKE, 2001: P. 35), a dissociação é o processo pelo qual “a vítima separa o abuso sexual, fato real, dos sentimentos por ele gerados, garantindo que as emoções causadas pela situação traumática não interfiram na sua vida” (DOBKE, 2001: P. 34). Apesar de ambos os fatores constituírem mecanismos de defesa da vítima, estes também são utilizados pelo abusador, objetivando a continuidade do ato abusivo.

Conquanto exposto no presente tópico, percebemos que a criança abusada é cercada por uma teia de fatores externos e internos que lhe é imposta no sentido de lhe silenciar e garantir a perpetuação do abuso. Assim, a síndrome do segredo, em conjunto com a síndrome da adição, se constituíram em uma combinação altamente viciosa e, quase imbatível, para a ocorrência do abuso sexual infantil.

2.5.A “SÍNDROME DA ADIÇÃO”

Complementar à Síndrome do Segredo, nos casos de abuso sexual infantil, a Síndrome da Adição é aquela que acomete o abusador, gerando-lhe o comportamento compulsivo, e, tornando-lhe incapaz de controlar seus impulsos face aos estímulos gerados pela criança.

A despeito de ter a consciência da ilegalidade (ou imoralidade) da conduta adotada, o abusador não é capaz de, por si só, de exercer o autocontrole necessário. Neste interim, conforme FURNISS (1993: P.35-36), em relação ao abusador, este assemelhasse a um adicto em drogas que, neste caso, é uma criança extremamente dependente que não é vista pelo seu algoz como um ser humano, mas como um mero instrumento de sua excitação.

Frise-se que, no geral, a cessão ao impulso não é percebida como experiência prazerosa pelo abusador, mas tão somente lhe serve como alívio de tensão. Todavia, tal fato não figura como impeditivo para barrar a compulsão pela repetição do ato, frente a forte dependência psicológica. Neste sentido:

Uma das principais características da maior parte dos abusadores é que, para eles, tal prática funciona como adição, isto é, não constitui inicialmente uma experiência de prazer, mas uma necessidade para alívio para suas tensões, tal como o álcool funciona para o alcoolista, a droga para o drogadito. (CEZAR, 2007: p. 50)

Há de se destacar que certos aspectos da adição são percebidos também nas vítimas de abuso. Costumeiramente vê-se o vício em drogas, álcool e cigarro, como consequência da prática abusiva sobre a vítima.

Mais preocupante ainda é o fato de que, levando-se em consideração que o abuso sexual infantil ocorre majoritariamente dentro do núcleo familiar, existem, nestes casos, grave propensão da vítima abusada tornar-se um abusador no futuro, em virtude desta crescer sem o entendimento da proibição do incesto.

Alguns fatores de risco vêm sendo constantemente verificados em famílias incestuosas. Estes são: pai e/ou mãe abusados ou negligenciados em suas famílias de origem; abuso de álcool e outras drogas; papéis sexuais rígidos; falta de comunicação

entre os membros da família; autoritarismo; estresse; desemprego; indiferença; mãe passiva e/ou ausente; dificuldades conjugais; famílias reestruturadas (presença de padrasto ou madrasta) (...).

Resta patente, portanto, que os indivíduos acometidos pela adição ao abuso sexual infantil, a despeito da consciência de sua conduta criminosa, não devem ser submetidos meramente à punição prevista pelo Estado. O mero encarceramento não demonstra atender ao objetivo de ressocialização destes, ao contrário, evidencia-se altos índices de reincidência de abusadores que são condenados unicamente a pena restritiva de liberdade. A fim de garantir materialmente a possibilidade de reintegração do indivíduo a sociedade é preciso o oferecimento de tratamento médico e/ou psicológico, tanto de caráter individual quanto familiar.

3. DA RESPOSTA CRIMINAL AO ABUSO SEXUAL

3.1. POLÍTICA CRIMINAL – UMA BREVE CONCEITUAÇÃO

Ao contrário da Criminologia, a qual possui caráter de ciência empírica, a Política Criminal tem notadamente por finalidade o estudo e aplicação de estratégias para controle social da criminalidade, de caráter eminentemente teleológico, portanto. (BRUNO, 1967: P.41)

Conforme nos elucida Thaís Bandeira e Daniela Portugal, “a Política Criminal volta-se para as formas de controle da violência, investiga de que maneira se diminui a incidência da conduta social tipificada como criminosa em determinado ordenamento jurídico” (BANDEIRA *et al*, 2017: P. 23).

Segundo as autoras, a partir deste conceito que podemos perceber a existência de diversos posicionamentos político-criminais, tais como: aqueles que defendem uma política de lei e ordem, tolerância zero (a ocorrência da violência é inversamente proporcional à intervenção do Estado e da dureza das penas) e, por outro lado, temos aqueles que defendem uma vertente minimalista e, portanto, acreditam que a diminuição dos índices de violência passará pela diminuição do sistema punitivo e do controle social (*Ibid*: P.23).

Observemos que, com base nestes conceitos, podemos encontrar dois pilares que fundamentam a política criminal: o pilar da prevenção e o pilar da repressão. (ALBUQUERQUE, 2004: P.1)

O pilar repressivo é o que vem sendo utilizado em larga escala no Direito Penal brasileiro. No atual cenário sócio político brasileiro, há uma falsa impressão de que a pena por si só é capaz de dar a prestação jurisdicional ansiada pela população. A alta valoração do *ius puniendi*¹⁰, aplicado de forma isolado em detrimento da adoção de políticas preventivas, já fora considerada inócua pela doutrina, no que tange a diminuição dos índices criminais. Ainda deve ser observado que a aplicação do aparato repressivo do direito penal é realizada de forma não isonômica, pois a disparidade social se traduz tanto na persecução policial quanto na fase processual, evidenciando clara violação às diretrizes constitucionais:

¹⁰ Direito subjetivo de punir do Estado.

O diagnóstico do pilar repressivo da política criminal não é melhor do que o feito a propósito do pilar preventivo: o inquérito é a fase que mais tempo dura, demorando em média 50 meses um inquérito relativo a crimes fiscais, 30 meses nos crimes contra a economia, 29 meses nas burlas e nas falsificações e 20 meses nos homicídios e nos furtos. Há manifestos desencontros entre MP e polícias. Por outro lado, o direito é aplicado de modo desigual, variando entre os magistrados do Ministério Público de comarca para comarca, dentro do mesmo tribunal e mesmo dentro de cada secção do Ministério Público. (...)

Esta situação é claramente insatisfatória, pois não cumpre o programa constitucional de organização democrática da política criminal e, deste modo, não respeita os imperativos constitucionais do princípio da igualdade e da soberania popular na conformação e execução da política criminal. (ALBUQUERQUE, 2004: P.6)

Por outro lado, o pilar preventivo, conforme concepção da criminologia moderna, distancia-se do uso da força pública no combate a delinquência, utilizando-a apenas como *ultima ratio*. O problema da criminalidade é encarado principalmente como uma questão de ordem social, e não individual. Nesta perspectiva a prevenção subsume-se em duas bases para tal combate. Assim, a primeira apresenta caráter axiológico, na medida que se estabelece como objetivo influir na construção de uma sociedade mais tolerante, solidaria, participativa e corresponsável pelo desenvolvimento da atividade estatal. Já a segunda apresenta caráter funcional, assumindo-se como exigência a Criação de políticas de antecipação e capacidade na gestão de conflitos.

En cambio, ubicados en el contexto de la criminología moderna, caracterizada por los rasgos de un Estado Social y Democrático de Derecho, el fenómeno delictivo se asume de manera distinta. Se aborda como un problema social. Em este modelo el castigo al infractor no agota las expectativas que el suceso delictivo desencadena. Importa más la prevención, la anticipación al fenómeno delictivo que la represión. Resulta relevante reparar el daño causado a la víctima y ofrecerle alternativas de socialización al delincuente. (GONZÁLEZ *et al*, 2008: P. 68)

Neste escopo, entendemos que, no que se refere principalmente à violência sexual contra crianças e adolescentes, a prevenção não deve quedar limitada à tomada de ações que visam apenas a reincidência de determinados comportamentos, mas sim, devendo abranger medidas que fomentem a denúncia de tais comportamentos e, a posteriori, a adoção de medidas concernentes ao

acompanhamento disponibilizado às vítimas dessas práticas, minimizando as sequelas ocasionadas à estas.

Desta sorte, abordaremos nos tópicos infra as políticas públicas de caráter preventivo estabelecidas pelo Brasil como forma de enfrentamento à conduta criminal do abuso sexual, dando enfoque ao Plano Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes e o Programa Sentinela, apresentando suas diretrizes gerais e, por seguinte, analisando a efetividade e dificuldades encontradas em suas respectivas implementações.

3.2. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DO ABUSO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

A legislação do período antecedente à promulgação da CF de 1988 demonstra uma percepção objetificada da criança, adequada a uma, vigorante até então, visão higienista e correccional. Neste esteio, sem qualquer ação formal por parte do Estado, a violência sexual infanto-juvenil estabelecia-se como uma violência velada e ignorada pelas políticas públicas.

Com a nova Carta Magna, em atenção ao clamor social, tais percepções são alteradas. A criança passa a ser vista não mais como um objeto, mas também como um sujeito de direitos, cujo o qual faz jus à proteção do poder público. Observa-se que a CF/88 traz em seu texto, de forma clara, os princípios de proteção integral à criança e ao adolescente, tratando-os de forma prioritária. Neste diapasão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Consonante com proteção garantida constitucionalmente, assim como com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, o Brasil promulga em 1990 o marco legal do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Somente a partir da criação do ECA que fora implementado de forma concreta um sistema de justiça e segurança específico voltado para as crianças e adolescentes, estabelecendo os Juizados da Infância de Juventude, núcleos especializados tanto no MP quanto na Defensoria Pública, além de delegacias especializadas no atendimento tanto de crianças e adolescentes quanto dos abusadores. Tais delegacias mostraram-se como um fator determinante no processo de visibilidade da violência sexual infanto-juvenil (BRASIL, 2013: P.3).

No Brasil, a temática do abuso sexual de crianças e adolescentes adquire maior expressão política na década de 1990, com a instituição do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 (CEDCA, 2000; Diário do Senado Federal, 2004). Retratando uma maior maturidade e engajamento por parte da sociedade brasileira, ampliam-se as atuações de Organizações Não Governamentais (ONGs), criam-se Fóruns, Conselhos e inicia-se a consolidação dos movimentos sociais e políticos para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. (PAIXÃO *et al*, 2010: P.116)

Neste mesmo ano entra em funcionamento o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que assume a responsabilidade de viabilizar a implementação de Conselhos no âmbito estadual e municipal. Desta forma, estabeleceram-se os Conselhos de Direito e os Conselhos Tutelares.

O primeiro tipo se estabelece como órgãos deliberativos e paritários. Estes ficam responsáveis pela definição da política de atendimento e controle do orçamento da criança, em integração com todas as políticas. Por sua vez os Conselhos Tutelares assumem o papel de zelar para que as medidas de proteção, apoio e orientação às crianças e aos adolescentes sejam cumpridas (PAIXÃO *et al*, 2010: P.116).

O ano de 1993 para o Brasil também é emblemático, no que tange o enfrentamento do abuso sexual infanto-juvenil, em decorrência do estabelecimento de marcos histórico de combate a este tipo de violência. Neste ano é elaborado o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), a primeira do tipo, ressalte-se. Tal comissão procedeu a investigação de redes de exploração sexual infantil,

colocando em evidência inúmeros casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Com a iminência de formular propostas para o Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, a ocorrer em Estocolmo em 1996, realiza-se em Brasília, neste mesmo ano, o “Encontro das Américas”, promovido pelo Centro de Referência Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA) e outros. Com o sucesso do evento realiza-se, em 1997, a II Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo tema era: Criança e Adolescente, Prioridade Absoluta”. Esta conferência tinha a seguinte proposta:

(...) promover uma ampla mobilização social nas esferas municipal, estadual e nacional para avaliar a situação de implementação dos direitos da população infanto-juvenil como prioridade absoluta, em especial no que se refere aos eixos temáticos do Conanda – trabalho infanto-juvenil, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, ato infracional, Conselho Tutelar, orçamento público e fundos, bem como propor diretrizes para sua efetivação” (CECRIA *et al*, 2000: p. 47)

No mesmo ano de 1997 é criada a Rede de Informações sobre Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (RECRIA), sob chancela da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA), num trabalho conjunto com o Ministério da Justiça, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur). Nesse momento, cria-se também o Disque-Denúncia “com o objetivo de acolher denúncias de qualquer modalidade de violência contra crianças e adolescentes, crimes de tráfico de pessoas e desaparecimento de crianças” (PAIXÃO *et al*, 2010: P.117).

Por fim, no ano 2000, podemos destacar a promulgação da Lei 9.970, a qual fixa o dia 18 de maio como dia da luta pelo fim da violência sexual contra criança e o adolescente. Outros dois pontos a se ressaltar neste mesmo ano foi a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e a criação do Programa de Combate ao Abuso à Exploração Sexual de Adolescentes e Crianças, também conhecido como Programa Sentinela. Ambos os programas serão abordados nos tópicos seguintes.

3.3 PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Após a criação do ECA em 1990, outro avanço significativo na área ocorreria somente uma década depois, com a concepção do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Este plano serviria como referência para atuação organização não governamentais, especificamente no campo da mobilização social e das políticas públicas, objetivando a formulação e efetiva implementação de ações nesta área por parte das esferas estatais e municipais. (BRASIL, 2013: P.3-4).

O referido plano oferece uma síntese metodológica para estruturação de políticas, programas e serviços voltados ao enfrentamento à violência sexual, estabelecendo como base seis eixos estratégicos:

- O primeiro eixo seria o de **Análise da Situação**, o qual determina conhecer o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes por meio de diagnósticos, levantamento de dados, pesquisas.
- O segundo eixo é o de **Mobilização e Articulação**, o qual busca fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de combate e pela eliminação da violência sexual; envolve redes, fóruns, comissões, conselhos e etc.
- O terceiro eixo **Defesa e Responsabilização** tem por objetivo atualizar a legislação sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificados.
- Por sua vez, o quarto eixo **Atendimento** visa garantir o atendimento especializado, e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias, realizado por profissionais especializados e capacitados.
- No que tange o quinto eixo, **Prevenção**, este tem por escopo assegurar ações preventivas contra a violência sexual. Ações de educação, sensibilização e de autodefesa.

- Por fim, o sexto eixo, **Protagonismo Infanto-juvenil**, visa promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos e na execução de políticas de proteção de seus direitos. (BRASIL, 2013: P.5)

É mister destacar que o referido plano passara por projeto de revisão, iniciado em 2003 e atingindo sua forma atual em 2013. Tal revisão fora empreendida com o propósito de introduzir indicadores de monitoramento e avaliar o seu impacto na formulação de políticas públicas, além de adequar o plano às evoluções sociais, culturais e econômicas que se estabeleciam no país e no mundo.

Desta sorte, com seu texto final publicado em 2013, o Plano Nacional modifica os supracitados eixos estratégicos, adotando uma forma mais moderna e tomando como base as diretrizes do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes produzido pelo CONANDA em 2010. Assim os eixos estratégicos assumiram a seguinte forma:

- **Eixo Prevenção:** Reconhecendo a importância da prevenção, os indicadores para o eixo de Prevenção deve-se considerar o envolvimento das diferentes mídias em campanhas de mobilização e prevenção da violência sexual; a qualificação das campanhas de prevenção; o fortalecimento da rede familiar e comunitária e a inserção das escolas em ações de prevenção.
- **Eixo Atenção:** Reconhece-se, portanto, que a garantia do atendimento integral com base no respeito aos direitos humanos pressupõe o desenvolvimento de ações articuladas. Esse eixo precisa de indicadores que deem conta do contexto multidimensional em que está configurada a violência sexual, com aspectos relacionados à cultura, à economia e às características psicoemocionais dos indivíduos envolvidos, e que não poderão/deverão ser respondidas por uma única instituição ou política pública.
- **Eixo Defesa e Responsabilização:** Os indicadores deste eixo devem considerar os dados sobre as ocorrências de notificações de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, investigações e a proporção com a responsabilização. Outro aspecto importante a ser

observado é a obtenção de dados de desenvolvimento e utilização de novas metodologias de responsabilização que reconheçam a importância da proteção das vítimas.

- **Eixo Comunicação e Mobilização Social:** os indicadores neste eixo devem possibilitar a avaliação da qualidade e o potencial da mobilização e realização de ações de enfrentamento no País, envolvendo todos os atores que tem incidência sobre o tema, a representatividade e pertinência da participação das instituições envolvidas e o grau de comprometimento com as demandas pactuadas.
- **Eixo Participação e Protagonismo:** o processo de definição de indicadores para o eixo de protagonismo (participação), deve considerar: a proporção do número de crianças e adolescentes em espaços de garantia e promoção de seus direitos; a qualificação da participação de crianças e adolescentes em fóruns, encontros e programas que promovam e defendam seus direitos; a inclusão de sugestões das crianças e adolescentes no processo de formulação de programas de prevenção e atendimento; a qualificação da prática das instituições que trabalham com crianças, adolescentes e jovens na perspectiva de assegurar a efetiva participação desses grupos.
- **Eixo Estudos e Pesquisas:** Os indicadores deste eixo precisam inferir o nível de efetivação na realização de estudos quantitativos e qualitativos da situação de violência sexual contra crianças e adolescentes no território nacional, com ênfase nas proporções estabelecidas a partir dos conceitos de direitos trazidos pelos documentos internacionais e na legislação nacional, bem como a capacidade de organizar sistemas articulados de informações sobre a situação da violência sexual e as possibilidades e cenários futuros (BRASIL, 2013: P.18-20)

A primeira aplicação concreta deste plano tomou forma com a criação do Programa Sentinela, que será tratado a seguir, implementado principalmente para garantir o atendimento psicossocial em caso de Abuso Sexual Infanto-juvenil este programa desempenha notória função na organização das demandas concernentes ao tema. (PAIXÃO *et al*, 2010: P.117).

3.4 PROGRAMA SENTINELA

3.4.1 HISTÓRICO DO PROGRAMA

Hoje denominado como Serviço de Enfrentamento à Violência ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, o Programa Sentinela fora idealizado como um programa intersetorial, fundamentado num sistema de gestão intergovernamental, cujas normas foram estabelecidas através da portaria 878/2001. Sua implementação se deu sob a tutela da já extinta Secretaria de Estado de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social (SEAS)¹¹, no ano de 2002. Este programa tinha como objetivo o desenvolvimento de ações articuladas voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Conforme pesquisa de 2013, o Programa Sentinela classifica-se como um programa federal de proteção social de média complexidade, abrangendo 1.104 municípios brasileiros (ESPINDOLA *et al*, 2013).

A partir de 2006, com a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a execução do Programa Sentinela foi colocada sob responsabilidade dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Estes Centros são unidades públicas da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. No CREAS são ofertados diversos serviços como: o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias, serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, orientação jurídica à indivíduos e famílias em risco social, além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município (BRASIL, 2015).

A mudança no Programa Sentinela, em função das novas orientações designadas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, também repercutiram na mudança de seu nome, que passou a se chamar de “Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e

¹¹ Desde 2006, com a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a execução do serviço foi colocada sob responsabilidade dos CREAS.

Adolescentes”. Houve ainda mais uma mudança posterior de nomenclatura, sendo hoje o Programa denominado formalmente como “Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias”. Apesar das mudanças de denominação, a nomenclatura “Programa Sentinela” ainda é amplamente utilizada.

Atualmente, na cidade de Salvador, o serviço é prestado por 7 (sete) unidades do CREAS, localizadas nos bairros de Boca da Mata, Bonocô, Cabula, Curuzu, Fazenda Coutos, Garcia e Itacaranha. O serviço tem como público-alvo “crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual, mulheres em situação de violência, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros”, e tem como pedra angular “o combate ao abuso e à exploração sexual e outras formas de violência contra crianças e adolescentes”¹².

Conforme as documentações relacionadas ao programa, os atendimentos realizados nos referidos centros seriam promovidos por equipes multidisciplinares, voltados primordialmente para o suporte psicossocial, educacional e jurídico das vítimas e familiares (abusadores ou não).

O financiamento do programa é realizado através de participação das três esferas governamentais (federal, estadual e municipal) e, conforme relatório publicado pelo Tribunal de contas da União em 2004, teve entre os anos de 2000 e 2003 a destinação total do valor de R\$ 26.317.035,00 para sua implementação e execução (TCU, 2004: P.27). Não obstante, o programa teve previsão de destinação orçamentária, entre o período de 2004 e 2007 (Plano Plurianual), o montante de R\$ 108.000.000,00, o que representara 80% do montante total previsto (R\$ 136.169.454,00) para o Programa Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. (*Ibidem*).

O Programa Sentinela, como já referido, foi a primeira ação concreta adotada após a concepção do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Este programa cumpre, basicamente, quase todas as metas do Plano Nacional que visam os eixos referentes ao atendimento dos atores envolvidos em casos de abuso sexual infanto-juvenil. Sua implementação foi

¹² <http://semps.salvador.ba.gov.br/index.php/nossos-servicos/24-creas>

responsável por dar maior visibilidade às questões do abuso sexual de crianças e adolescentes, além de ter potencializado a mobilização de vários setores governamentais e da sociedade civil. O programa foi considerado pela UNICEF com uma ação exemplar que deveria ser adotada pelos demais países americanos (PAIXÃO *et al*, 2010: P.120).

3.4.2 POLÍTICAS DESENVOLVIDAS PELO PROGRAMA SENTINELA

O fenômeno do abuso sexual infanto-juvenil é complexo, necessitando de intervenção que extrapole apenas um tratamento criminal, devendo ser considerado também como uma problemática social e de saúde pública. Diante desta constatação, conclui-se que o enfrentamento eficaz da violência sexual contra crianças e adolescentes demanda a interação de ações entre diversos setores, órgãos e instituições, dentre os quais pode-se citar: delegacias (de preferência especializadas), Conselhos Tutelares, Varas de Defesa da Criança e do Adolescentes, Ministério Público, organizações não governamentais e dentre outras esferas e entidades.

É dentro desta rede de proteção às crianças e adolescentes que o Programa Sentinela está inserido. Marcado pela interdisciplinaridade, este projeto utiliza-se da estrutura do CREAS para atuar na prevenção, diagnóstico, notificação dos casos de violência sexual, proteção à vítima e apoio à família, oferecendo acompanhamento técnico especializado, psicossocial e jurídico.

Um dos maiores desafios do enfrentamento da violência sexual contra criança e adolescente é a sensibilização e capacitação dos profissionais, os quais devem estar preparados para atuar nos casos de abuso sem promover a revitimização das vítimas. Neste ponto, observa-se o importante papel do Programa Sentinela. Como um projeto de referência na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, este programa social, através da estrutura do CREAS, dispõe de uma equipe interdisciplinar que é capacitada para atender crianças e adolescentes que sofreram violência sexual. Estas vítimas podem ser encaminhadas pelos Conselhos Tutelares, delegacias, o serviço do Disque Denúncia ou outras instituições civis (SANTI, 2013).

Para tanto, o CREAS deve manter profunda interação com entidades de atendimento de âmbito governamental e não governamental, além de contar com a

colaboração da população, a qual também tem o dever de fiscalizar a ocorrência deste tipo de criminalidade, denunciando os casos suspeitos.

Ao receber a vítima ou uma família em situação de risco de violência sexual, a equipe do CREAS irá iniciar o atendimento visando diagnosticar o caso. Esta avaliação é realizada principalmente mediante profissionais de serviço social e de psicologia, os quais devem ter uma atitude acolhedora, não julgadora e não punitiva, favorecendo assim a construção de uma relação de confiança com os envolvidos e evitando maiores sofrimentos, o que possibilitará a avaliação da situação e o planejamento e acompanhamento das intervenções necessárias, com maior chance de adesão (FERREIRA, 2005).

Para exemplificar a forma de atuação do Programa Sentinela, podemos citar aqui a pesquisas acadêmicas que analisaram o trabalho deste projeto em diversas cidades do Brasil, permitindo assim um retrato do funcionamento do serviço.

Daniella Kehrig Barbosa, na sua monografia de conclusão do curso de psicologia denominada *Modelos de Intervenções à Criança e ao Adolescente Vítimas de Violência* (2007), estudou o modelo de intervenção do Programa Sentinela na cidade de Florianópolis. Relata esta autora que a estrutura deste projeto é formada por três equipes: a Equipe de Prevenção, a Equipe de Diagnóstico e a Equipe de Acompanhamento. Estas equipes atuam de forma multi e interdisciplinar.

A Equipe de Prevenção é composta por 1 (um) assistente social, 1 (um) pedagogo e 1 (um) arte educacional. Estes profissionais atuam na prevenção realizando palestras em escolas, elaborando cartilhas informativas e atuando diretamente com a população para orientar sobre como atuar em caso de suspeita de abuso sexual (BARBOSA, 2007).

Já a equipe de Diagnóstico é formada por 4 (quatro) psicólogos e (8) oito assistentes sociais, que atuam na investigação da ocorrência de abuso sexual através de entrevistas, dinâmicas e visitas domiciliares. Esta etapa dura em média três a quatro encontros. Caso haja a confirmação de ocorrência de violência sexual, a equipe vai elaborar um relatório psicossocial e encaminhá-lo para o Conselho Tutelar, com a indicação das intervenções a serem feitas (BARBOSA, 2007).

A Equipe de Acompanhamento é formada de 5 (cinco) psicólogos, 8 (oito) assistentes sociais e 1(um) pedagogo. A função desta equipe é proporcionar um atendimento integral a vítima e sua família, intervindo para garantir a recuperação do bem-estar emocional e físico das crianças e adolescentes, seja através do atendimento de psicoterapia, como também através de orientação jurídica, além da oferta do acompanhamento social e médico (BARBOSA, 2007).

É justamente na atuação desta equipe que se encontra o esforço em evitar a revitimização da criança e do adolescente. Afinal, estes profissionais também devem agir no acompanhamento da vítima quando esta se encontra em face do IML, CAPS, autoridades policiais, Conselhos Tutelares e autoridades judiciais. A equipe de acompanhamento é, então, de fundamental importância para colaborar para condução do processo criminal de forma menos danosa possível, mas para tanto é essencial que haja uma sólida e profícua interação entre o Programa Sentinela e os demais órgãos de controle e intervenção estatal, o que nem sempre ocorre.

Ainda sobre a atuação do Programa Sentinela no município de Florianópolis, a autora Daniella Kehrig Barbosa destaca que este serviço não só atende às vítimas e suas famílias como também age perante o agressor, oferecendo atendimento psicoterapêutico a este, quando necessário, visando justamente o combate a reincidência, após o cumprimento da pena.

No trabalho realizado pelo O *enfrentamento à violência sexual contra crianças e Adolescentes: Desafios à intersectorialidade* (GROSSI *et al*, 2013), contata-se que o CREAS realiza serviço de combate ao abuso sexual de mesma natureza do realizado pela cidade de Florianópolis.

No município de Porto Alegre, as ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, de acordo, com os sujeitos entrevistados vêm sendo materializadas, principalmente, pela atuação do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), revelando que no contexto atual do enfrentamento à essa expressão da violência em Porto Alegre, a Política de Assistência Social é a referência para o atendimento às vítimas e suas famílias. (...) Os serviços ofertados pelo CREAS abrangem atendimentos sistemáticos em que as famílias recebem acompanhamento para que as situações de vulnerabilidade e riscos, decorridas de violações de direitos, sejam superadas, resgatando junto à essas famílias sua capacidade protetiva. A constituição desses serviços pressupõe

a organização interdisciplinar das equipes, para a apreensão da complexidade das expressões de violência e com isso prover ações profissionais qualificadas (GROSSI *et al*, 2013. P. 5 E 6).

Como se observa neste texto, uma característica marcante desta política pública de enfrentamento ao abuso sexual infanto-juvenil é “a intersetorialidade das ações como estratégia mister, para a garantia da integralidade da atenção” (GROSSI ET AL, 2013. P. 6). Sendo assim, esta política fora elaborada para ser aplicada através de ações realizadas em rede, através da articulação de políticas setoriais, abrangido diversas esferas, como o atendimento psicológico, médico, pedagógico, o que permitiria proporcionar um atendimento especializado de excelência para este tipo de violência. Contudo, se observa a grande desafio que se é a estruturação de uma rede de atendimento que apresente uma articulação eficaz.

A fragmentação das políticas públicas, além de fortalecer as hierarquias e os poderes políticos, acarreta na fragilização e, conseqüentemente, na revitimização das crianças e adolescentes. As políticas públicas em seu modus operandi, privilegiam a centralização de ações e informações, não ampliando seu olhar para a complexidade da violência sexual na vida das crianças e adolescentes. A fragmentação da atenção obstaculiza o acesso aos direitos, pois focaliza-se em ações paliativas e pontuais, não conseguindo concretizar ações conjuntas para a construção de redes municipais (GROSSI *et al*, 2013. P. 8)..

Resta claro, portanto, a dificuldade que é implementar políticas que promovam a continuidade das ações desenvolvidas, através da permanente comunicação e colaboração entre os diversos órgãos envolvidos. Se a intersetorialidade pode viabilizar um atendimento especializado, através de uma rede de proteção que promova a atenção integral a vítima, esta mesma intersetorialidade, se houver ineficiência na sua gestão, pode significar uma ação pontual e desarticulada, o que promover ainda mais sofrimento e revitimização.

3.5 DAS PROBLEMÁTICAS DA ATUAÇÃO DO PROGRAMA SENTINELA NO CUMPRIMENTO DAS ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL.

Como fora apresentado até então neste trabalho, a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra a Criança e o Adolescente e do

Programa Sentinela, foram fundamentais para a materialização da proteção aos direitos individuais das crianças e adolescentes estabelecidos pelo ECA no início da década de 90.

Não há dúvidas de que, no que concerne principalmente ao Plano Nacional, a mobilização gerada por essas ações juntos aos setores governamentais e sociedade civil ajudaram a publicizar de forma mais ampla o problema da violência e da exploração sexual.

A iniciativa de construir um Plano Nacional que pudesse nortear as condutas de todos os estados do País abre as portas para uma mudança, seja ela em tornar público o problema da violência e exploração sexual, seja em mobilizar recursos diversos para seu enfrentamento. (PAIXÃO *et al*, 2010: P.120)

Todavia, ao considerarmos dados mais recentes, podemos ver que ainda nos encontramos distantes de resolução real do problema. No Brasil temos uma média de 50 mil estupros por ano, sendo que 70% destes são cometidos contra crianças e adolescentes, conforme entrevista feita com o sociólogo e pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da USP Herbert Rodrigues, publicada na matéria “Sem base de dados, Brasil reage mal aos casos de abuso sexual infantil” da Carta Capital, publicada em março de 2018. Cabe lembrar que, nesta senda, nem todos estes casos são formalmente notificados e apurados de forma efetiva. Assim, conforme dados apresentados pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria de Vigilância em Saúde, em seu Boletim Epidemiológico publicado em junho de 2018, houveram no ano de 2017 um total de 31.435 notificações de violência sexual registradas, onde dessas 23.456 (74,6%) referem-se a casos envolvendo crianças e adolescentes (BRASIL, 2018: P.4).

Assim, buscaremos aqui evidenciar pontos de inflexão no que concernem às dificuldades encontradas para uma execução efetiva dessas políticas públicas de enfrentamento ao abuso sexual infanto-juvenil.

Um primeiro ponto a ser destacado é o que se refere a implantação do Programa em território nacional. De acordo com os dados apresentado no já citado relatório elaborado pelo TCU em 2004, o Sentinela estaria, até então presente em 331 municípios do país, ou seja, apenas 5,95% de cobertura (p.31). Considerando o tamanho do território nacional, vemos que esta cobertura inicial é muito aquém

daquela necessária para um combate efetivo da prática de abuso sexual infanto-juvenil. Já na Revista CREAS, publicada em 2008, consta informação (P.14) de que estão disponíveis unidades de atendimento em 1.230 municípios, com uma referência de atendimentos de 65 mil casos totais (o que engloba outros atendimentos além daqueles relacionados a violência sexual de menores), o que mostra ainda um grande déficit a ser superado.

Neste ponto cabe destacar também a questão do critério de implementação dos centros de referência nos municípios. Esta somente se dava nas localidades onde houvessem ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescentes notificadas aos Conselhos Tutelares. A adoção de tal critério, além de minimizar e subestimar a real dimensão do problema frente a realidade brasileira de enorme desigualdade social, econômica, racial e de gênero, desconsidera por completo questionamentos relevantes para a questão:

Como então delimitar municípios por “ocorrências” notificadas? Esta definição ignora os registros feitos em delegacias e telefonemas ao disque 100? E ainda cabe perguntar: como ficam os municípios desprovidos de Conselhos Tutelares? (PAIXÃO *et al*, 2010: P.123)

A falta de articulação entre os órgãos de atendimento vinculados ao programa também é uma questão que deve ser apontada, uma vez que demonstra a falta de operacionalidade em rede que é um dos fundamentos estratégicos do Plano Nacional, criando assim uma dificuldade no fluxo de encaminhamento dos usuários do sistema para suas áreas de interesse, bem como na troca de informação dos casos de abuso entre os profissionais que prestam atendimento. Conforme Avancini (2006: P.127), “não havia clareza da dimensão do trabalho em rede e com isso os profissionais foram descobrindo, em suas práticas solitárias, uma forma de trabalhar”.

Esta falta de articulação resulta ainda num problema ainda mais grave: a falta de dados centralizados. Tal questão já fora apontada pelo TCU em seu relatório e até então não houve qualquer ação no sentido de resolução o problema.

(...)a insuficiência de dados registrados sobre os atendimentos e encaminhamentos para a rede, como hospitais, escolas, abrigos e a pouca clareza no que tange o acompanhamento das vítimas, demonstrando uma falta de sistematização dos procedimentos e evidenciando a carência de monitoramento e supervisão técnica dos governos estaduais, municipais e federal (TCU, 2004)

As denúncias se originam nos mais diversos órgãos: Ministério Público, Delegacias, Conselhos Tutelares, Varas da Infância da Juventude e, também através do Disque 100. Todavia a falta de centralização impossibilita um controle real dos dados, dificultando a percepção do tamanho real do problema, e dos resultados obtidos frente as ações já implementadas e quais seriam as ações a serem tomadas. Ou seja, sem uma correta mensuração não há como conceber a implementação de uma política pública de enfrentamento de forma eficiente, gerando prejuízos sérios às vítimas de violência sexual infanto-juvenil. Assim, não temos qualquer acompanhamento das denúncias após o recebimento, informando quantas eram realmente procedentes, quantas foram convertidas em inquéritos e chegaram ao judiciário e, o que é pior, o que aconteceu com as crianças.

Neste sentido, Herbert Rodriguez elucida:

(...) as estatísticas são feitas com base em dados coletados a partir do registro dos boletins de ocorrência policial, no Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), nos fornecidos pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República, via Disque 100; nos casos registrados pela justiça a partir dos julgamentos, nos divulgados pela mídia e, mais recentemente, no banco de dados criado pela 4ª Delegacia de Repressão à Pedofilia de São Paulo.

Isso ocorre pela ausência de coordenação e de articulação entre os setores do poder público e as entidades da sociedade civil preocupadas com essa questão. Não há investimento em tecnologia para consolidar a base de dados sobre os casos de abuso sexual infantil, gerando um verdadeiro caos no controle das denúncias (CARTA CAPITAL, 2018)

A título de exemplo, temos na Inglaterra a Sociedade nacional para prevenção de Crueldade Contra as Crianças (NSPCC, em inglês), que realiza a centralização dos dados divulgados pelas diversas entidades governamentais atuantes na área. Nos EUA, por sua vez, o Departamento de Saúde federal mantém um escritório específico para o cuidado de crianças e que realiza periodicamente a publicação de relatórios com os dados colhidos (BBC BRASIL, 2018)

Outro aspecto relevante estabelecido no Plano Nacional e que não fora devidamente implementado pelo Programa Sentinela é o que concerne ao atendimento multiprofissional direcionado aos autores de violência sexual infanto-juvenil. Segundo Paixão e Deslandes (*op cit.* P.122), os serviços de apoio aos autores

desse tipo de violência foram implementados apenas pontualmente, à exemplo de ONGs como o Núcleo da Atenção a Violência (NAV) no rio de janeiro e a Taba em Campinas. Ainda conforme as autoras:

Apesar da representação social da figura do autor de abuso sexual impelir a sociedade a marginalizá-lo, devemos lembrar que tais indivíduos necessitam de tratamento e acompanhamento psicossocial, não só pela gravidade do ato cometido como pela possibilidade de reincidência (*Ibidem*).

A não observância desta questão destoa totalmente da ideia de estabelecimento de uma política de cunho preventivo, permitindo a perpetuação de um modelo antiquado de política criminal voltada apenas para a persecução e repressão do agente, sem qualquer objetivo de sanar o problema em sua origem.

Novamente merece destaque a fala de Herbert Rodriguez:

Podemos dizer que legislação, leis e aparatos legais não são problema no Brasil, que parece estar bem amparado juridicamente. Por esse motivo, acreditamos que o processo recente de criminalização da pedofilia tem outra natureza.

O Estado brasileiro claramente optou por privilegiar uma política de “caça aos pedófilos”, insistindo na prática de endurecimento das leis e no aumento das penas, em vez de garantir políticas públicas e ações integradas que visassem atender às vítimas de agressão sexual, melhorar as condições de vida das crianças e inibir a ação de possíveis agressores. Os maiores desafios estão em defender as crianças de qualquer forma de abuso. Mas isso não parece ser uma preocupação no país atualmente (CARTA CAPITAL, 2018).

Colocando novamente em contraste a situação brasileira com a do cenário internacional podemos destacar, por exemplo, a atuação do Center for Sex Offender Management (CSOM), criado em 1996 nos EUA com a função de oferecer suporte, intercâmbio de informações, treinamento e assistência técnica a jurisdições locais e estaduais no atendimento a autores de violência sexual. Com tal medida, todos os estados americanos possuem serviços de atendimento ao abusador e seus profissionais e membros das comunidades se capacitam com o CSOM (PAIXÃO *et al*, 2010: P.122).

Assim, podemos concluir que uma série de avanços foram conquistados a partir da criação do Plano Nacional e do Programa Sentinela, sem olvidar, contudo, de que

ainda é preciso se trabalhar as questões aqui apontadas para maximizar a eficácia no que tange o atendimento das vítimas de abuso sexual infantil e da implementação de tais políticas preventivas objetivando o combate à este tipo de violência.

4. CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo deste trabalho, o abuso sexual infanto-juvenil continua representando uma grave problemática no que tange aos direitos e garantias das crianças e adolescentes promulgados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A inadequação da resposta jurisdicional e estatal no enfrentamento desta prática criminosa configura sério risco a estes sujeitos de direito.

Desta sorte, a necessidade de implementação de políticas públicas de cunho preventivo ganha especial relevo no que se refere a formas de combate deste tipo de violência.

A implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente e do Programa Sentinela representaram grande avanço nesta área. Todavia, conforme demonstrado ainda subsistem uma série de obstáculos a serem superados para uma resposta eficiente no que se refere ao combate desta forma de abuso.

Entre estas falhas das políticas públicas supracitadas é possível identificar a carência de dados e indicadores precisos capazes de mensurar e monitorar a prática delitiva em questão, bem como a eficiência das respostas estatais. Também se constata a deficiência nas articulações das ações estatais desenvolvidas, permitindo o fortalecimento da rede de proteção e atendimento às vítimas de abuso.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAPIA. **Abuso sexual, Mitos e Realidades**. Rio de Janeiro: Autores & Agentes & Associados, 2002

ADED, N.L.O. *et al.* “Abuso Sexual em Crianças e Adolescentes: Revisão de 1000 anos de Literatura”. *In: Revista de Psiquiatria Clínica*, nº 33 (4), São Paulo, jul./ago. de 2006

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. **O que é a política criminal, porque precisamos dela e como a podemos construir?**. Disponível em <<http://www.ucp.pt/site/resources/documents/Docente%20%20Palbu/o%20que%20%C3%A9%20a%20pol%C3%ADtica%20criminal.pdf>> Acesso em 14 de julho de 2018.

ALVES, Roque de Brito. **Ciência Criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1998

AVANCINI, Eliane Vignatti. **Trabalho em rede: condição para a consolidação do Programa Sentinela no município de Cascavel**. 2006. 151 páginas. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Políticas Sociais) – Universidade Estadual de Londrina - UEL, Londrina, 2006.

AZAMBUJA, M.R.F. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado; 2004.

BALBINOTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar: A revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso**. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/claudia_balbinotti.pdf>. P. 10.

BANDEIRA, Thaís & PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017. Disponível em <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf>. Acesso em 14 de julho de 2018.

BBC BRASIL. **Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra crianças**. Publicação 21 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>>. Acesso em 17 de julho de 2018.

BITENCOURT, Luciane Porter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. Dissertação de mestrado. apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2007

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8ª Ed. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. **Código Penal: Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Organização do texto: Anne Joyce Angher. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8ª Ed. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. 2013. Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/PlanoNacional.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2018.

_____. Ministério da Saúde. “Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017”. In: Boletim Epidemiológico, n. 27, V. 49, Jun. 2018.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral**. Tomo 1º. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CARTA CAPITAL. “**Sem base de dados, Brasil reage mal aos casos de abuso sexual infantil**”, 11 de março de 2018. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/sem-base-de-dados-brasil-reage-mal-aos-casos-de-abuso-sexual-infantil>>. Acesso em 17 de julho de 2018.

CARVALHO, Adelina de Cássia Bastos de Oliveira. **Violência sexual presumida**. Curitiba: Juruá, 2004

CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro. Forense, 1995.

CECRIA/AMENCAR/UNICEF. **Dez anos de estatuto da criança e do adolescente: avaliando resultados e projetando o futuro**. Relatório de Pesquisa. Brasília, DF: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2000. Disponível em <<http://eca20.wdfiles.com/local--files/start/Dez%20Anos%20de%20ECA%20Avaliando%20Resultados%20e%20Projetando%20o%20Futuro.PDF>>. Acesso em 15 de julho de 2018.

CEZAR, José Antônio Daltoé, **Depoimento Sem Dano – Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007.

COSTA, João de Jesus da. **Rompendo o silencio: seminário multiprofissional de capacitação sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. São Luis, MA. CEDECA, 1997

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4º ed. São Paulo Malheiros, 2002

DOBKE, Veleda, **Abuso Sexual – A Inquirição das Crianças - Uma Abordagem Interdisciplinar**, Porto Alegre: Ed. Ricardo Lenz, 2001.

DUNAIGRE, Patrice. **Inocência em perigo: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet**. Rio de Janeiro. Garamond, Unesco. 1999

ESPINDOLA, Glauco Anderson & BATISTA, Vanderléia. “Abuso sexual infanto-juvenil: a atuação do programa sentinela na cidade de Blumenau/SC”. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 33, n. 3, p. 596-611, 2013.

ESTADÃO. “**Projeto na Câmara reduz pena por estupro de vulnerável**”, 03 de março de 2017. Disponível em <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,projeto-na-camara-reduz-pena-por-estupro-de-vulneravel,70001684960>>. Acesso em 17 de julho de 2018.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem interdisciplinar: manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Porto Alegre. Artes Médicas, 1993

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Trad.: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos juizados especiais criminais**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 683 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Presunção de violência nos crimes sexuais**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001

GOLDMAN apud FERREIRA, A. L. O atendimento a crianças vítimas de abuso sexual: avaliação. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009.

GONZÁLEZ, Patricia G. & SERPA, Ferney, R. “La política criminal y la función preventiva de la sanción penal”. In: **Revista Justicia**, n. 14, PP. 61-70. Dez/2008. Universidad Simon Bolívar; Barranquilla, Colombia;

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais: estupro, atentado ao pudor, defloramento e corrupção de menores**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

HABIGZANG, L. F., AZEVEDO, G. A., KOLLER, S. H., & MACHADO, P. X. (2005). **Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: Aspectos observados em processos jurídicos**. *Psicologia teoria e Pesquisa*. 21(03), 341-348.

IPEA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília: IPEA, 2014.

KOLLER, S. H. & DE ANTONI, C. (2004). “Violência intrafamiliar: Uma visão ecológica”. Em S. H. Koller (Org.), **Ecologia do desenvolvimento humano: Pesquisa e intervenção no Brasil** (pp. 293-310). São Paulo: Casa do Psicólogo.

LUCENA, Bárbara Braga de; ABDO, Carmita Helena Najjar. Transtorno Parafilico: o que mudou com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5ª edição (DSM-5). *Revista Diagnóstico e Tratamento*. Volume 19, 2ª edição. 2014

NETO, Alfredo C.; GAUER, Gabriel J. C.; FURTADO, Nina R. **Psiquiatria para estudantes de medicina**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003

PAIXÃO, Ana Cristina W. & DESLANDES, Suely F. “Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil”. In: *Saúde Soc*. São Paulo, v.19, n. 1. PP. 114-126, 2010.

PFEIFFER L. & SALVAGNI, E.P. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência**. J Pediatr (Rio J). 2005;81(5 Supl.):S197-204.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Vol. 3. 4ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

REVISTA CREAS. Centro de Referência Especializado de Assistência Social, ano 2, n. 1, 2008 – Brasília: MDS, 2008.

RODRIGUES, Júlia de Arruda; CARDOSO, Larissa Ataíde et al. O novo tipo penal estupro de vulnerável e suas repercussões em nossa sistemática jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2338, 25 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13908>>.

ROZANSKY, Carlos Alberto. “A menina abusada diante da Justiça”. In: VOLNOVICH, Jorge (org.). **Abuso sexual na Infância**; Rio de Janeiro: Lacerda Ed., 2005.

SABOURIN, Pierre, “Por que a Terapia Familiar em Face do Incesto?”, In GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997.

SADIGURSKY, Clésia Andrade. **Vitimização sexual em crianças e adolescentes: os profissionais de saúde e os aspectos legais**. Salvador. EDUFBA. 1999

SAFFIOTI. H. I. B. **A síndrome do pequeno poder**. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. (Orgs.). Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2007

SANTOS, Noelia Oliveira Dias dos. **Abuso sexual: vítimas das relações familiares**. Dissertação de mestrado. Salvador, 1995.

SCHMICKLER, Catarina Maria, **O Protagonista do Abuso Sexual – sua lógica e estratégias**, Chapecó: Ed. Argos, 2006, p. 134.

SEABRA, André Salame. Abuso Sexual na Infância. Texto disponível em <http://advivo.com.br/blog/marise/abuso-sexual-na-infancia>. Consultado em 17 de julho de 2018

TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Relatório de avaliação de programa: Programa Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. Brasília, DF, 2004. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D9281E01531E8>>. Acesso em 16 de julho de 2018.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos Séculos XVI**

VOLNOVICH, Jorge (org.). **Abuso sexual na Infância**; Rio de Janeiro: Lacerda Ed., 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de direito penal brasileiro. 4 ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.